



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de abril de 2022

nº 2576 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 35
>>Decisões	Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 49
>>Avisos	Pág. 51
>>Extratos	Pág. 52

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 56
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 66
>>Pautas	Pág. 111



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00586/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades no processo administrativo 0042.244886/2020-7, Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL.
JURISDICIONADO:Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADO :PNA Publicidade Ltda. EPP (CNPJ n.04.746.016/0001-07)
RESPONSÁVEL :Carlos Lopes Silva – CPF n. 021.396.227-66
 Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES A FALTA DE ORIGINALIDADE E DE PLÁGIO NA CAMPANHA/PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Processo n. 1051/2020;DM-054/2020-GCBAA, Processo n. 1462/2021; DM-0125/2021-GCVCS e Processo n. 2796/21; DM-0001/2022-GCVCS.

DM-0042/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documentação protocolada como “Denúncia”, pela pessoa jurídica PNA Publicidade Ltda. EPP (CNPJ n. 04.746.016/0001-07), versando sobre supostas irregularidades concernentes a falta de originalidade e de plágio na campanha/Plano de Comunicação Publicitária apresentados pela Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ n. 61.704.482/0001-55), vencedora da Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e orientação social.

2. Sinteticamente, a “denunciante” informa que a campanha apresentada não é inédita e carece de originalidade. Em virtude disso, requer o seguinte, *in verbis*:

V - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer a prioridade de tramitação e nos termos Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, em razão dos fatos graves relatados. Requer que seja determinado cautelarmente a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL a imediata suspensão do contrato de publicidade referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO, impedindo a continuidade do contrato, visto que o mesmo já encontra-se em execução.

Requer, ainda, seja instaurado procedimento para averiguação da denúncia ora formulada, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se:

- a) a imediata SUSPENSÃO do Contrato da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO, em razão da violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e do evidente prejuízo à democracia e ao erário;
 - b) a aplicação de multa a contratada pelos prejuízos causados à Administração Pública, conforme fundamentação diante do plágio ocorrido durante a habilitação da contratada no certame;
 - c) requer a apuração das responsabilidades, considerando que um fato fragrantemente ilegal, relativo ao plágio e portanto, demonstrando desqualificação técnica da licitante contratada, apesar de alegado durante o processo administrativo, teve por parte da Supel apenas a omissão.
 - d) o acolhimento de todos os fundamentos e o provimento para declarar inabilitada a Agência Nacional de Propaganda com a consequente rescisão contratual na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2020/CEL/SUPEL/RO, em razão dos vícios insanáveis apresentados nesta denúncia.
3. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1184432), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
4. A informação alcançou 62 (sessenta e dois) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 6 (seis), de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º¹¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1184432), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a) apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 62 no índice RROMa e a pontuação de 6 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento.

28. Porém, as questões comunicadas não ficarão sem os devidos encaminhamentos, cf. se verá nas propostas formuladas para o Relator, relacionadas adiante.

29. A reclamante narra supostas irregularidades concernentes a falta de originalidade e de plágio na campanha e Plano de Comunicação Publicitária formulados pela Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ n. 61.704.482/0001-55), vencedora da Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social.

30. De acordo com o entendimento do comunicante a campanha e Plano de Comunicação Publicitária apresentados pela Agência Nacional de Propaganda Ltda., haveriam se aproveitado de ideia de peça institucional já existente (Plano Estratégico).

31. Alega a reclamante que (sic) “a proposta apresentada pela vencedora do certame não há originalidade de sua campanha/Plano de Comunicação; a proposta de solução de mídia apresentada pela Recorrente em seu plano de comunicação

indica que tomou como ponto de partida o atual Planejamento Estratégico do Estado, nominado de UM NOVO NORTE, NOVOS CAMINHOS, para propor o conceito como UM NOVO NORTE, UMA RONDÔNIA MAIS FORTE”, cf. prints de tela trazidos no comunicado de irregularidades.

32. O reclamante vê, nessa certa analogia entre os dois slogans, elementos suficientes para o retorno da licitação à fase do julgamento, para desclassificação da empresa que já se encontra contratada, uma vez que as peças não primariam pela “originalidade da solução criativa” prevista no item 5.7.2.1.3 do Edital.

33. Ocorre que a licitação em questão está, desde há muito, encerrada, o Contrato n. 662/PGE-2023, foi celebrado com vencedora 02/10/2021 (ID=1183710) e, em princípio, o direito de recorrer quanto à habilitação da vencedora já decaiu, cf. estabelece o art. 109, da Lei Federal n. 8666/19932.

34. Além disso, os argumentos trazidos sobre o suposto “plágio” e “falta de originalidade” são vagos e segundo o próprio autor, já foram levados em consideração pela comissão de julgamento que analisou as peças de publicidade produzidas pelas competidoras, senão vejamos: “tal fato da ausência de originalidade mínima implicou, obviamente, na nota da Recorrente, sendo que a sua falta de originalidade foi apontada por todos os membros da comissão, mas estes não se manifestaram acerca da existência de publicidade idêntica a proposta apresentada pela vencedora do certame”.

35. Essa peça de “publicidade idêntica”, citada pela reclamante, em princípio, não foi trazida pela reclamante, mas tão somente peças que utilizariam slogans parecidos.

36. Destaque-se, à guisa de informação, que o Edital da Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, foi objeto de representação encaminhada a esta Corte, apreciada nos autos do processo n. 00885/21, cujo mérito foi considerado improcedente, cf. Acórdão AC1-TC 00843/21 (ID=1138884), que se encontra em fase recursal.

37. Além disso, a própria PNA já apresentou comunicado de irregularidades que foi aceito na condição de Representação por esta Corte, nos autos do processo n. 02790/21, cujos objetos relaciona-se a supostas irregularidades concernentes à não manutenção das condições de contratação pactuadas as na Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, celebrado com Agência Nacional de Propaganda Ltda.

38. Em face, pois, da ausência de índice de seletividade suficiente para que seja empreendida ação específica de controle, será proposto ao relator que como esse último processo de n. 02790/21 está ainda em fase de apuração preliminar pelo corpo técnico, e tem objeto análogo ao dos presentes autos, que seja anexada ao mesmo cópia da presente documentação para servir de subsídios e para análise conjunta.

9. *In casu*, a alegação de “plágio” e “falta de originalidade”, já foi objeto de Representação nesta Corte de Contas, apreciada e considerada improcedente (Processo n. 885/21, Acórdão n. 843/21), e embora o índice de RROMa tenha alcançado 62 pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a pontuação na Matriz GUT, foi de 6 pontos, quando o mínimo exigido são 48 pontos, o que também inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

10. Por fim, ressalte-se que a licitação em questão está, desde há muito, encerrada, o Contrato n. 662/PGE-2021, foi celebrado com a vencedora em 02/10/2021 (ID=1183710) e, em princípio, o direito de recorrer quanto à habilitação da vencedora já decaiu, cf. estabelece o art. 109, da Lei Federal n. 8666/19932. E no mais, consta em tramitação nesta Corte de Contas o Processo n. 02790/21, cujo objeto relaciona-se a supostas irregularidades concernentes à não manutenção das condições de contratação pactuadas na Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, celebrado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda, e se encontra na fase de apuração preliminar pelo Corpo Técnico, com objeto análogo ao dos presentes autos.

11. Ocorre, porém, que em sua peça, a empresa interessada, formulou pedido de Tutela de Urgência, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório. O corpo Técnico, em atendimento à ordem do artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, manifestou-se no sentido de ausência dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo da demora, concluindo pela não concessão de tutela antecipada para imediata suspensão, excerto *in verbis*:

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

39. A reclamante requer a imediata suspensão do Contrato n. 662/PGE-2021 (sic) “em razão da violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e do evidente prejuízo à democracia e ao erário”.

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. No que concerne às supostas irregularidades informadas como se disse alhures, não se vislumbra elementos suficientes para lhes emprestar plausibilidade.

43. Nesses sentido, é de se ressaltar que o pedido de concessão de tutela antecipada deve vir respaldado por elementos de convicção robustos a fim de evitar que p rejuízos sejam causados, mormente quando se trata de paralisação de um serviço.

44. Portanto, sugere-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida.

12. Entendo que, também neste ponto, assiste razão à Unidade Instrutiva, vez que, para a concessão da Tutela de Urgência requerida, é preciso que fique demonstrado, de forma clara e evidente, sem qualquer rastro de dúvida, o direito pleiteado pela parte, o que, como dito alhures, não ocorreu. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

13. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1184432), **DECIDO**:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação protocolada como “Denúncia”, pela pessoa jurídica PNA Publicidade Ltda. EPP (CNPJ n. 04.746.016/0001-07), versando sobre supostas irregularidades concernentes a falta de originalidade e de plágio na campanha/Plano de Comunicação Publicitária apresentados pela Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ n. 61.704.482/0001-55), vencedora da Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e orientação social, ante a ausência dos requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, e pelo não atingimento do critério sumário da Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, que neste caso foi de 6 (seis) pontos de seletividade, nos termos do artigo 78-C, c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – INDEFERIR o pedido de tutela antecipada, com esteio na *ratio decidendi*.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2. Cientificar, via Ofício, a empresa PNA Publicidade Ltda. EPP (CNPJ n.04.746.016/0001-07), sobre o teor desta decisão.

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.4 – Anexar cópia da documentação de IDs 1173562 à 1173578 ao Processo n. 02790/21, que se encontra em fase de apuração preliminar pelo Corpo Técnico, vez que trata de objeto análogo ao dos presentes autos, visando subsidiar sua análise.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

A – V

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. [...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00029/22

PROCESSO : 0025/22–TCERImage

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de janeiro de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
 Secretário de Finanças do Estado
 IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
 SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0004/2022-GCJEPPM (ID 1149966), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2517, de 19/01/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Revogar a DM 00002/22-GCJEPPM (ID=1147876), prolatada nestes autos;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº Lei 5.073/21, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Image

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens II a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo à análise do cumprimento do item II da DM DM 0004/2022-GCJEPPM (ID 1149966).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00030/22

PROCESSO : 0262/22–TCERImage
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de fevereiro de 2022
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Finanças do Estado
IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0012/2022-GCJEPPM (ID 1159048), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2535, de 15/02/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Image

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despidendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo à análise do cumprimento do item I da DM 0012/2022-GCJEPPM (ID 1159048).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00031/22

PROCESSO : 0485/22–TCERImage
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de março de 2022
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Finanças do Estado
IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, submete-se a decisão monocrática a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2022, de

acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0029/2022-GCJEPPM (ID 1170010), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2552, de 15/03/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Image

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, em regime de urgência, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumprido o disposto no art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo à análise do cumprimento do item I da DM 0029/2022-GCJEPPM (ID 1170010).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :514/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná –FPS.
INTERESSADO :Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, representada pelo Senhor Agostinho Castello Branco Filho, CPF/MF sob o n. 257.114.077-91.
RESPONSÁVEL:Agostinho Castello Branco Filho, CPF/MF sob o n. 257.114.077-91, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas de documento intitulado de Representação (ID n. 1169603), apresentado pelo **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS., mediante o qual notícia suposta irregularidades perpetradas junto ao FPS do Município de Ji-Paraná-RO.
2. Alega o Representante, em síntese, que a advogada **RÚBIA GOMES CACIQUE** incentiva os servidores de Ji-Paraná-RO a utilizarem indevidamente os recursos previdenciários, dividindo parte das contribuições para uma aposentadoria no RGPS e outra para o RPPS, sem a ciência do RPPS – FPS, entretanto, o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná-RO veda a acumulação do recebimento de vencimentos do cargo com proventos da inatividade, conforme o art. 155 da Lei Municipal nº 1.405, de 2005^[1].
3. Noticiou que o servidor não pode receber o valor dos proventos de aposentadoria maior que a remuneração do seu cargo, menos ainda receber duas aposentadorias, uma pelo RGPS e outra pelo RPPS, decorrentes do mesmo cargo, infringindo o art. 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 2005, culminando em enriquecimento ilícito.
4. Esclareceu que não há previsão legal para o recebimento do benefício de auxílio-doença com o recebimento de aposentadoria, conforme dicção do §6º do art. 40 da CRFB/88, bem como que a utilização do tempo de contribuição decorrente do cargo implica no rompimento do vínculo funcional que gerou a contribuição, conforme o §14 do mesmo artigo da Constituição Federal, e ainda, que é vedada a contribuição de servidor público contribuinte do RPPS como segurado facultativo do RPPS, conforme disposto no art. 201, §5º da Constituição Federal^[2].
5. Informou, alfm, que não há defesa do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná-RO (IPREJI) nas demandas judiciais, especialmente, nas relacionadas à utilização indevida de recursos previdenciários.
6. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, ocasião em que se manifestou, mediante o Relatório Técnico de ID n. 1180124, pelo processamento do feito como Representação, por atendimento dos critérios de seletividade, e ainda, pela gravidade das questões noticiadas a este Tribunal, o que reclama ação de controle específica.
7. Requereu, ainda, a SGCE, o encaminhamento de cópia da documentação em epígrafe, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto às supostas irregularidades nas concessões de aposentadorias regidas pelo sistema Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como dar conhecimento da captação de clientela, relacionada à advogada **Senhora RÚBIA GOMES CACIQUE**, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
8. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

10. Assinto com o encaminhamento materializado pela SGCE, consubstanciado no Relatório Técnico de ID n. 1180124.

11. Evidencio, entretantes, que emerge uma percepção substantiva, para, além de critérios meramente objetivos, que, *in casu*, autorizam a atuação do presente Procedimento Apuratório Preliminar em uma ação de controle, consubstanciada na forma de Representação.

12. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

13. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

14. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

15. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCERO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do PAP *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

16. Nessa perspectiva, a SGCE, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 50,6 (cinquenta vírgula seis) pontos do índice RROMa** –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **bem como alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.

II.II - Da admissibilidade

17. Faço consignar, por prevalente, que o art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[3], c/c art. 82-A, inciso VI, do RITCE/RO^[4], facultam o poder de representação a este Tribunal aos magistrados, seja de 1º ou 2º graus, bem como outros quaisquer servidores públicos ou autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupam.

18. Destarte, esse ônus de representar, cuja responsabilidade é inerente à relevância dos cargos públicos que ocupam, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, sempre com atenção no interesse público para a melhor eficiência e gestão da Administração Pública.

19. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do processamento de PAP quando evidenciado o preenchimento dos requisitos mínimos afeto à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor da seguinte decisão, de minha lavra, *ipsis verbis*:

Processo n. 1.140/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

20. Dessa forma, há que se **CONHECER** a presente Representação (ID n. 1169603), encaminhada pelo **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, em que informa supostas irregularidades no âmbito da concessão de aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como a utilização irregular de contribuições previdenciárias pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Ji-Paraná-RO, entre outras, como **REPRESENTAÇÃO**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VI, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI do RITCE/RO, porquanto se reveste na condição de Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social daquela municipalidade, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, o que faço na forma do direito legislado.

II.III - Do encaminhamento da documentação ao INSS e a OAB

21. O Representante noticiou que os servidores **PAULO DAMASCENO**, CPF n. 190.921.642-91, **JESUS ELÓI DE CARVALHO**, CPF n. 274.997.159-49, **JUSTINO CARDOSO DE JESUS**, CPF n. 883.758.708-20, **ELIZETE JÚLIA DE LIMA**, CPF n. 142.967.212- 91, **CLARICE CARVALHO**, CPF n. 411.377.441-20, e **MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE CARVALHO**, CPF n. 289.610.722-34, teriam se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), utilizando-se, indevidamente, e sem a anuência do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-RO (FPS), de contribuições previdenciárias originalmente pertencentes àquele Fundo.

22. As irregularidades narradas seriam agravadas, segundo o Representante, pelo fato de que os servidores estariam supostamente acumulando cargo ativo no município e aposentadoria no âmbito federal (RGPS/INSS), em hipóteses de acumulação não permitidas pela Constituição Federal.

23. Além disso, teriam tentado se aposentar uma segunda vez, pelo RPPS/FPS, por meio da advogada **RÚBIA GOMES CACIQUE**, mas, pelo que se depreendeu preliminarmente da narrativa, não teriam sido bem-sucedidos.

24. Alegou, ainda, que as servidoras **MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE CARVALHO** e **ELIZETE JÚLIA DE LIMA** estariam acumulando aposentadoria concomitantemente com o benefício de auxílio-doença, sem amparo legal.

25. Suscitou, também, que as aposentadorias concedidas via RGPS/INSS teriam gerado prejuízos ao RPPS de Ji-Paraná, no que se referem às contribuições previdenciárias, supostamente, repassadas ao RGPS sob forma de compensação, com montante calculado em cerca de R\$ 709.170,80 (setecentos e nove mil e cento e setenta reais e oitenta centavos).

26. Em virtude dos fatos noticiados, tendo em vista que as supostas irregularidades das concessões pelo RGPS/INSS não são de alçada jurisdicional deste Tribunal Especializado, determino o encaminhamento de cópia da documentação *sub examine* ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que tome conhecimento dos fatos e adotem as medidas julgadas cabíveis.

27. Nesse sentido, em relação à notícia de captação ilícita de clientela, também desbordam da alçada jurisdicional deste Tribunal de Contas, cabendo submeter o que foi informado à Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia (OAB/RO), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

II.IV - Da correção de dados no PCe

28. Acolho ainda, a sugestão da SGCE quanto a necessidade de correção dos dados gerais constantes no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe), devendo ser retirado a "Prefeitura Municipal de Ji-Paraná" e inserido o "Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS".

II.V - Do prazo para manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo

29. A SGCE se manifestou a respeito dos critérios de seletividade (ID n. 1180124), concluindo pelo processamento do presente PAP em ação de controle específica.

30. Na espécie, verifico a necessidade de devolver os autos à SGCE para a emissão de relatório técnico acerca das irregularidades veiculadas na representação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da recepção na referida unidade técnica, pelos fundamentos da *ratio decidendi* emoludada na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1180124), **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, em razão do atingimento dos critérios objetivos (pontuação) do índice RROMa e na matriz GUT, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

II – CONHECER a presente **Representação** (ID n. 1169603) formulada pelo **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VI da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI do RITCE-RO;

III – ENCAMINHAR cópia da Representação (ID n. 1169603) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia (OAB/RO), para que tomem conhecimento dos fatos noticiados e adotem as medidas julgadas cabíveis;

IV – DETERMIAR à Assistência de Gabinete que altere os dados gerais do processo em testilha no sistema PCe, mudando a unidade jurisdicionada de "Prefeitura Municipal de Ji-Paraná" para "Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS";

V – REMETER os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se manifeste, mediante expedição de Relatório Técnico, acerca das irregularidades noticiadas na Representação (ID n. 1169603) **NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção na referida Secretaria, o que o faço pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

VI – Finda a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao:

- a) **Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF/MF sob o n. 257.114.077-91, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, **via DOeTCE-RO**;
- b) **Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[5];

IX– PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X– JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que dê efetividade ao escorrito cumprimento das determinações deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 155. E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

[2] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

[3] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[...]

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

[4] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)


[...]

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres

[5] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02036/2021  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Gerson Dias de Freitas.

RESPONSÁVEL: CPF n. 203.379.222-68.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor **Gerson Dias de Freitas**, inscrito no CPF n. 203.379.222-

68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula n. 300012084, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1292, de 11.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019 (ID=1105504), retificado pelo Ato Concessório n. 45, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 23.7.2021 (ID=1105508), com fundamento no art. 40, II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, II, alínea "a" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1119944) verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão de nenhuma outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN n. 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0145/2022-GPYFM (ID=1180840), da lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou o entendimento da Unidade Instrutiva opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO.

5. É o relatório. Decido.

6. A princípio, destaca-se que o Senhor **Gerson Dias de Freitas** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 33 anos, 2 meses e 10 dias foram laborados no cargo de policial civil, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1105505).

7. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

8. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de

80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

9. Frisa-se, por oportuno que, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

12. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

13. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Corpo Técnico (ID=1119944) e do Ministério Público de Contas (ID=1180840) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

14. Cabe ressaltar ainda que, conforme se extrai do relatório do Sicap Web (ID=1129591), o interessado não preencheu as condições imprescindíveis para a aposentação nas regras dispostas no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º EC 47/2005.

15. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

16. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

17. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

18. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

19. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Gerson Dias de Freitas** (CPF n. 203.379.222-68) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 19 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.138/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE : Instituto de Previdência de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.
RESPONSÁVEIS : **SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF/MF sob o n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREVI;
ROSENILDA MARIA COSTA – CPF/MF sob o n. 390.531.722-20 – Presidente da Comissão;
JOSÉ ALVES FELIPIN – CPF n. 340.414.512-72, na qualidade de Superintendente Interino do ROLIM PREVI.
INTERESSADO : **SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** – CPF/MF sob o n. 390.672.542-15.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2022-GCWCS

SUMÁRIO: SANEAMENTO PARCIAL DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO SANEADAS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADVINDO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME HÁ QUE SE DETERMINAR A AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que disciplina as condições e critérios do certame (ID n. 883198).
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 883208), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias.
3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, exarou o Parecer n. 0184/2020-GPYFM (ID n. 887833), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação às responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital *sub examine*.
4. Instadas, a Senhora **SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREVI, e a Senhora **ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n. 390.531.722-20 – Presidente da Comissão, em atendimento à Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCWCS (ID n. 890960), apresentaram as respectivas razões de justificativas (IDs ns. 926982 e 926993).
5. Em análise técnica, a SGCE manifestou-se pela realização de nova diligência, na forma do disposto no art. 352, da IN n. 013/2004-TCE/RO, para o fim de que as responsáveis apresentem as razões de justificativas para a oferta de cargo, no Concurso Público n. 001/2020, sem ter sido demonstrada a existência de vaga criada em lei.
6. O Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, por intermédio do Parecer n. 0532/2020-GPYFM (ID n. 963034), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação às responsáveis, a Senhora **SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREVI, e a Senhora **ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n. 390.531.722-20 – Presidente da Comissão, para o fim de que apresentem as informações e esclarecimentos acerca do edital *sub examine*.
7. Ato contínuo, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWCS (ID n. 1069326), em que restou determinado o saneamento das supostas impropriedades formais remanescentes, *in verbis*:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto às responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor **JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN** – CPF/MF sob o n. 340.414.512-72 – atual Superintendente do ROLIM PREVI, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1042838), bem como no Parecer n. 00151/2021-GPYFM (ID n. 1061046), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II - ALERTE-SE ao responsável, indicado no Item I do Dispositivo, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCERO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de

curso contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III - NOTIFIQUE, via ofício, o Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, representada na pessoa de seu interino, Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN – CPF/MF sob o n. 340.414.512-72 – atual Superintendente do ROLIM PREV, para que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE ((ID n. 1042838), bem como no Parecer n. 00151/2021-GPYFM (ID n. 1061046), respectivamente, discriminadas em linhas subsequentes, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

a) Altere o edital, com a respectiva comprovação da publicidade relativa aos itens a) 2.2.1 para prever taxativamente os documentos que serão exigidos dos candidatos no momento da posse; b) 10 – Da Prova de Títulos, para que seja facultado ao candidato apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes públicos atestem a autenticidade da cópia;

b) Marque a prova escrita somente em momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para a contenção da disseminação da COVID-19, caso seja revogada a decisão judicial que determinou a suspensão do certame;

c) Oportunizar a devolução dos valores referentes às inscrições do concurso para quem assim desejar, mediante a comprovação do recolhimento por parte do requerente, bem como a realização de novas inscrições, no caso de longo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas;

IV - ANEXE-SE ao respectivo MANDADO, cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (IDs ns. 998160 e 1042838), bem como pelos Pareceres do Parquet Contas (IDs ns. 1007976 e 1061046), para facultar ao mencionado jurisdicionado, o pleno exercício do direito à defesa (sic) (grifou-se).

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em derradeira análise, com vistas dos autos, confeccionou o Relatório Técnico (ID n. 1115500), em que, em síntese, conclui pelo saneamento parcial das determinações contidas na aludida Decisão Monocrática, considerando que o não saneamento quanto às determinações fixadas no item III, alíneas “a”, “b” e “c” da DM n. 0126/2021-GCWSC (ID n. 1069326) não se materializou em razão da decisão judicial que suspendeu o certame, por tempo indeterminado.

9. O Ministério Público de Contas, por sua Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, por intermédio do Parecer n. 0006/2022-GPYFM (ID n. 1147271), opinou pelo saneamento do edital do certame, *sub examine*, relativamente ao item III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWSC (ID n. 1069326), assim que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorize o seu prosseguimento, razão pela qual o sobrestamento do feito é medida que se impõe, *in litteris*:

Ante todo o exposto, o MPC opina:

1. Determinação ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, ou quem o suceda, para que, informe a Corte quando da prolação de decisão Judicial no referido processo, e caso ocorra revogação da decisão judicial que suspendeu o concurso público, adote e comprove perante esta Corte, as medidas determinadas no item III, subitens “a”, “b”, “c” da Decisão Monocrática n. 00126/2021-GCWSC;

2. Sobrestamento dos autos até prolação de decisão judicial no processo n. 7002194-34.2020.8.22.0010, referente ao certame em comento, de forma que seu andamento seja acompanhado pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte.

É o Parecer (sic).

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883208, 948313 e 1115500), reforçadas pelos Pareceres do Parquet de Contas (IDs ns. 887833, 963034 e 1147271), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura de contraditório e amplitude defensiva às jurisdicionadas indicadas como responsáveis, a **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREVI, e a **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão do Concurso Público, *sub examine*, bem como o **Senhor JOSÉ ALVES FELIPIN** – CPF n. 340.414.512-72, na qualidade de Superintendente Interino do ROLIM PREVI.

12. Nada obstante os elementos indiciários de impropriedades, a teor dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 883208, 948313 e 1115500), bem como pelos Pareceres do Parquet de Contas (IDs ns. 887833, 963034 e 1147271), evidencio que o documento apresentado pelo responsável, o **Senhor JOSÉ ALVES FELIPIN** (ID n. 1081676), no ponto, apresentou a Declaração do Ordenador de Despesa no sentido de que as despesas decorrentes das admissões oriundas do Edital de Concurso Público n. 001/2020 têm adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, em que, também, não irá afetar os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88, na forma do art. 3º, I, “b”, da IN n. 41/2014/TCE-RO.

13. Para, além disso, há indicativo do quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis para os cargos de advogado, assistente social, controlador interno e zeladoria, todas devidamente ofertadas na peça editalícia do Concurso Público n. 001/2020, inclusive, com supedâneo na Lei Municipal n. 3.042, de 2015.

14. Destarte, em que pese a comprovação do saneamento dessas supostas impropriedades, alhures destacadas, é fato que ainda remanescem outras determinações sem o devido cumprimento, conforme se depreende do item III, alíneas “a”; “b” e “c”, da Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWCS (ID n. 1069326) que, por sua vez, somente poderão ser cumpridas e/ou infirmadas pelos responsáveis por ocasião do prosseguimento do certame, após deliberação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos do processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO.

15. Insta salientar, por prevalente, que os processos no âmbito do TCE/RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que, uma vez autorizado o prosseguimento do certame em questão, seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos retrorreferidos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

16. Nesse contexto, há que se determinar o sobrestamento do feito até a prolação da decisão judicial nos autos do processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO, na Secretaria de Processamento e Julgamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que, uma vez autorizado o prosseguimento do certame, dê-se da retomada da instrução processual nestes autos, no âmbito do TCE/RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, na forma do art. 5º, LV, da CF/88, quanto às impropriedades remanescentes, constantes no Item III, alíneas “a”; “b” e “c”, da Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWCS (ID n. 1069326) que, por sua vez, somente poderão ser cumpridas e/ou infirmadas pelos responsáveis por ocasião do prosseguimento do certame, após deliberação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos do processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO, **DETERMINO**:

I – O **SOBRESTAMENTO** do feito, no âmbito do Departamento da 2ª Câmara, até a prolação de decisão judicial nos autos do processo n. 7002194.34.2020.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO, que autorize o prosseguimento do Edital de Concurso Público n. 001/2020, momento em que, então, deverá ser conferido novo prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, a **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF/MF sob o n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREVI; a **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF/MF sob o n. 390.531.722-20 – Presidente da Comissão, e o **Senhor JOSÉ ALVES FELIPIN** – CPF n. 340.414.512-72, na qualidade de Superintendente Interino do ROLIM PREVI, para que, querendo, ofertem as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, relativamente ao Item III, alíneas “a”; “b” e “c”, da Decisão Monocrática n. 0126/2021-GCWCS (ID n. 1069326);

II – Advindo informação de que o certame em referência obteve autorização judicial para o seu devido prosseguimento, **CERTIFIQUE, o Departamento da 2ª Câmara**, tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

III – **PUBLIQUE-SE;**

IV – **JUNTE-SE;**

V – **CUMPRASE;**

Ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das providências de estilo.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02884/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40 - Presidente no período de 1.1 a 31.12.2019
 Margarethe Antunes dos Santos - CPF nº 791.158.452-49 - Controladora Geral no período de 1.1 a 31.12.2019
 Gesiane de Souza Costa - CPF nº 769.136.432-68 - Coordenadora Contábil no período de 1.1 a 31.12.2019
 Verônica Guimaraes - CPF nº 485.666.832-34 - Coordenadora Administrativa no período de 1.2 a 31.7.2019

Sandra Paraguassu de Souza Brandelero Lima - CPF nº 581.924.922-49 - Coordenadora Administrativa no período de 1.8 a 31.12.2019

Fabio Junior de Souza - CPF nº 663.490.282-87 - Diretor da Divisão de Licitação no período de 1.1 a 12.3.2019

Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10 - Diretor da Divisão de Licitação no período de 13.3 a 31.12.2019

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. EXERCÍCIO DE 2019. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0037/2022-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado - CIMCERO, exercício de 2019, de responsabilidade de Gislaine Clemente, então Presidente.

2. Em análise preliminar, a unidade técnica constatou a existência de graves irregularidades, razão pela qual propôs a citação dos responsáveis para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Acolhendo a propositura técnica, por meio da decisão monocrática DM 0012/2022-GCESS/TCE-RO foi determinada a citação dos responsáveis para, querendo, no prazo legal, apresentassem suas alegações de defesa acompanhadas da documentação pertinente.

4. Devidamente citadas, as responsáveis Gesiane de Souza Costa, Margareth Antunes dos Santos e Sandra Paraguassu de Souza Brandelero Lima, apresentaram, conjuntamente, suas alegações de defesa.

5. Os responsáveis Veronica Guimaraes, Fabio Junior de Souza e Adeilson Francisco Pinto da Silva não se manifestaram nos autos até o presente momento.

6. A ex-Diretora-Presidente do CIMCERO, Gislaine Clemente, requereu dilação de prazo^[1] por mais 15 dias ao argumento de, em decorrência de decisão prolatada nos autos do processo judicial nº 0807636-97.2020.8.22.0000 (autos relacionados nº 0002211-25.2020.8.22.0000), está proibida de ter acesso as dependências do Consórcio e, por consequência, com dificuldades de obter informações e demais subsídios e elementos para subsidiar a sua defesa.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este gabinete para apreciação do pedido formulado pela ex-Diretora-Presidente do CIMCERO.

8. É o necessário a relatar. DECIDO.

9. Conforme relatado, após o exame preliminar da prestação de contas do CIMCERO, exercício de 2019, a ex-Diretora-Presidente, Gislaine Clemente, foi citada para apresentar defesa quanto às irregularidades a ela imputadas.

10. Do exame dos argumentos ofertados pela requerente em seu pedido de dilação de prazo, reconheço-os como legítimos e justos a justificar a dilação requerida, uma vez que, em decorrência de decisão judicial, a responsável encontra-se com dificuldade de se munir de documentos hábeis a dar credibilidade à suas alegações de defesa.

11. Assim, ainda que a dilação de prazo seja medida excepcional, ante a demonstração de justificativa razoável que comprova a justa causa impeditiva à apresentação da defesa no prazo estipulado, mostra-se cabível a dilação de prazo em mais 15 dias.

12. Desta forma, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela ex-Diretora-Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, Gislaine Clemente, para o fim de conceder prazo adicional de 15 dias para apresentar defesa quanto às irregularidades a ela imputadas no relatório técnico acostado ao ID 1153539 e decisão monocrática DM 00012/22-GCESS;

II. Dar ciência desta decisão à interessada, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 20 de abril de 2022

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1187011

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01283/2013
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamentos de exames clínicos terceirizados
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes (CPF n. 162.128.512-04), ex-Prefeito Municipal;
 Rafael Vicente Martins dos Reis (CPF n. 048.431.869-10), ex-Controlador Interno;
 Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva (CPF n. 324.447.668-65), ex-Secretária Municipal de Saúde;
 Jaurio Campanha Filho (CPF n. 379.753.317-91), ex-Secretário Municipal de Saúde;
 Romana Leal Pego (CPF n. 997.242.006-04), ex-Secretária Municipal de Saúde;
 Elisabeth Aparecida Campos (CPF n. 110.600.738-70), ex-Secretária Municipal de Saúde;
 Salvandir de Macedo Uchoa (CPF n. 021.772.502-34), ex-Secretário Municipal de Saúde;
 Leandro Duarte (CPF n. 524.486.222-72), Pregoeiro;
 Pessoa Jurídica J. N. Frasson de Lara LTDA, nome fantasia Laboratório Central, contratada (CNPJ n. 04.820.152/0001-91), com o representante José Nelson Frasson de Lara (CPF n.125.349.288-30);
 Pessoa Jurídica Laboratório Buritis LTDA, nome fantasia Laboratório Buritis, contratada (CNPJ n. 10.486.422/0001-72), com a representante Débora Raiane Benítez dos Santos (CPF n. 014.930.962-73).
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO n. 361-B);
 Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO n. 4.476);
 Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO n. 7.633).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXAME DE SUPOSTOS ATOS LESIVOS AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. RESPONSÁVEL NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL.

DM 0039/2022-GCJEPPM

- Trata-se tomada de contas especial constituída para a apuração de supostas irregularidades possivelmente lesivas ao erário do Município de Buritis, no bojo da qual se está empreendendo esforços para garantir o **exercício do contraditório e da ampla defesa**.
- Consta que a primeira decisão de instalação do contraditório foi prolatada em 09 de junho de 2014. Trata-se da Decisão em Definição de Responsabilidade 030/2013/GCESS [ID 51632], mediante a qual o relator então competente acolheu o relatório da Unidade Técnica [ID 51626] para determinar a audiência e a citação dos responsáveis pelo cometimento de atos ilícitos em tese causadores de prejuízo ao erário, relacionados a falhas nos controles de consumo de combustíveis e no pagamento por serviços laboratoriais. Como muito bem discriminado no relatório técnico de análise de defesa [ID 400051], **foi concluído com êxito o chamamento de todos os agentes listados na DDR n. 030/2013/GCESS**.
- Ocorre que **apontamentos supervenientes da Unidade Técnica suscitaram a necessidade de renovação do chamamento para uma parcela dos agentes responsáveis**. Conforme consta na DM-GCJEPPM-TC 402/17, de 17 de outubro de 2017 [ID 513165], este conselheiro relator acolheu integralmente o relatório técnico de análise de defesa [ID 400051] para determinar audiências e citações complementares, fazendo aperfeiçoamento da imputação de irregularidades, nos seguintes moldes:

I – Por meio de **AUDIÊNCIA**, a notificação do senhor LEANDRO DUARTE, pregoeiro do Município, para que no prazo legal (15 dias), querendo, apresente defesa juntando os documentos que entenda necessário a elidir a infringência ao caput, do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 (princípio da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa); caput e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República (princípio da eficiência); inciso I e III, do artigo 3º da Lei Federal 10.520/02; decisões 561 e 562/2007-2º Câmara, por utilizar modalidade indevida de licitação para aquisição de combustíveis;

II – Por meio de **CITAÇÃO**, a notificação solidária da senhora ROMANA LEAL PEGO, ELSON DE SOUZA MONTAS, RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, e o LABORATÓRIO BURITIS, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 06.08.2009 a 02.05.2011, Prefeito, Controlador Geral do Município e Empresa contratada, para que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem defesa juntando documentos que entendam necessários a elidir a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão de pagamento/recebimento de despesas sem a regular liquidação com serviços laboratoriais no valor

de **R\$ 798.045,61 (setecentos e noventa e oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, ou recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento;

III – Por meio de **CITACÃO**, a notificação solidária da senhora ROMANA LEAL PEGO, ELSON DE SOUZA MONTAS, RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, e o LABORATÓRIO J. N. FRASON DE LARA & CIA LTDA, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 06.08.2009 a 02.05.2011, Prefeito, Controlador Geral do Município e Empresa contratada, para que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem defesa juntando documentos que entendam necessários a elidir a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64 em razão de pagamento/recebimento de despesas sem a regular liquidação com serviços laboratoriais no valor de **R\$ 183.646,23 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)**, ou recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento [...].

4. Ocorre que, adotados os procedimentos ordinários, **não se logrou êxito na citação pessoal (i) de Romana Leal Pego e (ii) do Laboratório Buritit LTDA, por sua representante legal Débora Raiane Benitez dos Santos** [p. 51.829 do ID n. 922364]. Por esta razão, esta relatoria determinou a **citação por edital** destes responsáveis e sinalizou que, permanecendo a situação de não comparecimento, deveria ocorrer a **designação de curadoria especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia** para atuar em seus nomes, conforme a DM 0108/2018-GCJEPPM, de 30 de maio de 2018 [ID 623730].

5. Sucede que, ao apreciar a manifestação ofertada pela Defensoria Pública [ID 666776], este conselheiro retificou o posicionamento quanto à citação por edital. Considerando que, de fato, ainda não haviam sido esgotadas as tentativas para localizar os responsáveis, foram determinados **esforços adicionais para a citação pessoal de Romana Leal Pego**, conforme o Despacho de 14 de setembro de 2018 [ID 668383]; o Despacho de 1º de abril de 2019 [ID 746171]; o Despacho de 04 de junho de 2019 [ID 776153]; o Despacho de 06 de setembro de 2019 [ID 810112] e o Despacho de 30 de outubro de 2019 [ID 827223]. Infrutíferas as medidas, foi então ordenada a nova **citação por edital de Romana Leal Pego**, indicando-se que, acaso caracterizada a revelia, deveria ocorrer nova **nomeação de curadoria especial**, nos termos do Despacho de 09 de dezembro de 2019 [ID 840702].

6. Transcorrido o prazo do edital sem a protocolização de manifestação por parte da responsável Romana Leal Pego, o Departamento do Pleno deu cumprimento ao comando para a **nova designação da Defensoria Pública**, na data de 27 de agosto de 2020 [ID 933969]. Não obstante, em consulta a este processo eletrônico, constata-se (i) **que o Departamento do Pleno não acostou comprovante do recebimento da comunicação e (ii) que não há registro de protocolo da entrada de manifestação do curador especial para Romana Leal Pego**. A despeito disso, em 21 de janeiro de 2021, o Departamento do Pleno certificou o estágio em que o feito estava [ID 985291] e, por ato de ofício, fez a tramitação à Secretaria de Controle Externo, a fim de que apreciasse as defesas acostadas aos autos.

7. A competente análise por parte da Unidade Técnica foi levada a efeito em 13 de novembro de 2021 [ID 1124617], tendo como conteúdo a análise do mérito das defesas até então apresentadas. Ao final, firmou entendimento no sentido de que **deveria ser mantida uma parcela das irregularidades narradas no relatório preliminar e no primeiro relatório de análise de defesa [ID 51626 e 400051], mas afastada a imputação de débito, porque haveria inconsistência na metodologia de cálculo do dano, e aplicada sanção de multa aos agentes responsáveis pelas irregularidades remanescentes**.

8. Submetidos o feito à apreciação do Ministério Público de Contas, foi lavrada a Cota n. 0002/2022-GPMILN [ID 1159774], mediante a qual foi suscitada a existência de **vício processual no procedimento para citação do responsável Laboratório Buritit LTDA. Isso porque o mesmo esforço para tentar localizar a responsável Romana Leal Pego – descrito nesta decisão – deixou de ser aplicado à situação do Laboratório Buritit, omitindo-se este Tribunal de Contas no que diz com o esgotamento dos meios para a sua citação pessoal**.

9. Apreciando os autos, considerando que a razão assistia ao Ministério Público de Contas, este conselheiro relator proferiu a **DM 0023/2022-GCJEPPM**, de 25 de fevereiro de 2020 [ID 1164379], determinando o seguinte:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que envide novos esforços para concretizar a citação pessoal do responsável Laboratório Buritit LTDA, por meio de seu representante legal, Débora Raiane Benitez dos Santos, ou por quem a substitua na forma da lei, a fim de que venha a se defender em relação aos ilícitos imputados na DM-GCJEPPM-TC 402/17, de 17 de outubro de 2017 [ID 513165], devendo, para localização do endereço atual, recorrer a todos os meios existentes e disponíveis, incluindo consulta aos sistemas deste Tribunal de Contas, bem assim a páginas e a aplicativos de internet.

Deverá, por ocasião da citação, observar o disposto no art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, sendo que, na impossibilidade de realizar a notificação nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) e-mail institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, se caracterizado justo motivo para a não localização do novo endereço e/ou da citação pessoal do responsável indicado no item I dessa decisão, certifique nos autos as circunstâncias para o insucesso das providências, após retornando-me o feito para deliberação acerca dos procedimentos a serem adotados na sequência, isto é, sobre a necessidade ou não de nova citação por edital e/ou designação de curadoria especial;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, mesmo na hipótese de serem bem-sucedidas as providências para citação pessoal do responsável indicado no item I dessa decisão e decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de razões de justificativas, retorne-me o feito concluso para deliberar acerca da necessidade de haver a regularização da curadoria especial da responsável Romana Leal Pego, porquanto não consta dos autos comprovante de que a Defensoria Pública recebeu a comunicação, bem como registro de protocolo a respeito da entrada de manifestação do curador especial;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

10. Na **Certidão Técnica de 08 de abril de 2022** [ID 1184562], o Departamento do Pleno indica que, esgotados os novos esforços, não se concretizou a entrega do **mandado** ao Laboratório Buritit LTDA ou a sua representante Débora Raiane Benitez dos Santos.

11. Assim vieram-me os autos para deliberação.
12. É o relatório.
13. Decido.
14. Depois de apreciar todo o acervo processual, considero que estão presentes os requisitos necessários para que o feito seja impulsionado para **citar por edital o Laboratório Buritit LTDA e sua representante Débora Raiane Benitez dos Santos**.
15. Vejamos.
16. De acordo com as diretrizes estipuladas pela Lei Complementar n. 154/1996, ao presidir a instrução do processo de contas e ao se deparar com irregularidade potencialmente ensejadora de danos ao erário, compete ao conselheiro relator (i) definir, em caráter preliminar, a responsabilidade pelo ato de gestão supostamente ilegal e, ato seguinte, (ii) ordenar a citação do respectivo responsável para que apresente defesa ou então que, voluntariamente, recolha aos cofres públicos a quantia devida^[1].
17. Observa-se que, no caso concreto dos presentes autos, este conselheiro relator regularmente efetuou definição da **responsabilidade solidária** da pessoa jurídica **Laboratório Buritit LTDA** pelo suposto cometimento de irregularidades lesivas ao erário e determinou sua **citação**, bem como a de sua representante legal, **Débora Raiane Benitez dos Santos**, a fim de que comparecessem ao processo e dele tomassem conhecimento, conforme se extrai dos Itens II e III da **DM-GCJEPPM-TC 402/17** [ID 513165].
18. Por outro lado, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas também estabelece que, quando os meios ordinários para **localização** e a consecutiva concretização da citação pessoal não têm sucesso, o chamamento do responsável deverá ser efetuado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste órgão de controle externo^[2]. O Regimento Interno do Tribunal de Contas complementa esse regramento ao especificar que a **citação por edital** incide no caso em que o responsável se encontrar em localização **ignorada**, incerta ou inacessível^[3].
19. No caso dos responsáveis em comento, nota-se que foram empreendidas as diligências regulares para a efetivação da **citação pessoal**, não tendo sido logrado êxito mesmo depois de sucessivas tentativas de lhes encontrar.
20. Faço alusão, primeiramente, às informações registradas na **Certidão Técnica de 22 de maio de 2018** [ID 620186], dando conta de que o setor competente esgotou os esforços sem que conseguisse concretizar a entrega do **Mandado de Citação n. 0005/2018/DPSPJ** [ID 563329] ao Laboratório Buritit LTDA ou então a sua representante Débora Raiane Benitez dos Santos, pois consta a **devolução do mandado**, encaminhado por Correios, sob a informação de que a responsável **mudou de endereço** [ID 572683].
21. Em segundo lugar, faço referência a fato mais recente de que este conselheiro relator acolheu opinativo ministerial a respeito da necessidade de serem renovadas as tentativas para localização e citação pessoal do Laboratório Buritit LTDA e de sua representante Débora Raiane Benitez dos Santos, conforme fundamentação lançada na **DM 0023/2022-GCJEPPM** [ID 1164379]. Porém, as **novas diligências realizadas pelo setor competente não lograram êxito na localização desses agentes**.
22. Como se extrai da **Certidão Técnica de 08 de abril de 2022** [ID 1184562], novamente foram esgotados os esforços sem que se conseguisse materializar a entrega do novo **Mandado de Citação n. 002/2022/DP-SPJ** [ID 1166461] ao Laboratório Buritit LTDA ou a sua representante Débora Raiane Benitez dos Santos, pois (i) se repetiu a situação de **devolução do mandado**, encaminhado por Correios a **novo endereço** atualmente cadastrado no Sistema de Consulta da Receita Federal, agora sob informação de que o destinatário da correspondência é **desconhecido** [ID 1173803]; e, conforme registrou do setor competente, (ii) "em diligências efetuadas por este Departamento nos sistemas desta Corte, páginas e aplicativos de internet e outros, **não localizamos informações novas de endereço, nem meios de contato**".
23. Assim, não tendo sido possível realizar-se a citação pessoal do Laboratório Buritit LTDA e de sua representante legal Débora Raiane Benitez dos Santos, em razão de os seus **endereços reais** não constarem nas bases de dados oficiais ou em outras bases de dados de consulta pública, ignorando-se, portanto, suas localizações, deve-se então aplicar a regra da **citação por edital**, à luz do que dispõe o art. 12, I e II, e o art. 22, I a III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como mecanismo assegurador dos **princípios do contraditório e da ampla defesa**.
24. Acaso a citação editalícia não seja atendida, a Lei Complementar n. 154/1996 indica que **o responsável será considerado revel, devendo-se dar seguimento ao processo**^[4].
25. Demais disso, visando garantir a continuidade de uma instrução processual compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, **na hipótese de a citação por edital vir a fracassar**, predetermino a imperatividade de aplicação, de forma subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas^[5], da regra insculpida no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil^[6], segundo o qual é imprescindível nomear a **curadoria especial da Defensoria Pública** para atuar em nome do **réu revel citado por edital**, a saber: Laboratório Buritit LTDA e sua representante legal Débora Raiane Benitez dos Santos
26. Registro, em paralelo, a necessidade de se **regularizar os atos de designação da curadoria especial da Defensoria Pública em face da responsável Romana Leal Pego**, pois, como sinalizei na **DM 0023/2022-GCJEPPM** [ID 1164379], não foi acostado ao processo comprovante de que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia efetivamente recebeu o *e-mail* mediante o qual o **Ofício n. 2003/2020-DP-SPJ** [ID 951433] foi remetido e não consta dos autos registro de protocolo acerca da manifestação do curador especial. Nesse sentido, é de se determinar que seja **reiterada a remessa** da referida comunicação processual, **obtendo-se o respectivo comprovante de recebimento**.

27. Isto posto, DECIDO:

I – Determinar a **citação por edital** da pessoa jurídica **Laboratório Buritís LTDA**, por sua representante legal, **Débora Raiane Benitez dos Santos**, para que apresentem a defesa ou então, voluntariamente, recolham aos cofres públicos a quantia devida, conforme responsabilidade definida nos Itens II e III da DM-GCJEPPM-TC 402/17 [ID 513165], em atenção ao art. 12, I e II, e ao art. 22, I a III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar, para a hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante **intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por seu Defensor-Geral, a fim de que, **após a ciência do ato**, designe **curador especial** para atuar em nome do **responsável revel indicado no Item I desta Decisão**, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a apresentação da defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária a este Tribunal de Contas;

III – Determinar a regularização dos atos ligados à intimação da **Defensoria Pública para curadoria especial de Romana Leal Pego**, devendo-se, para tanto, reiterar a remessa do **Ofício n. 2003/2020-DP-SPJ** [ID 951433], mas agora obtendo-se o **comprovante de recebimento** da comunicação processual. Anoto que a medida fica **postergada** para depois de transcorrido o prazo do edital do Item I dessa Decisão, a fim de que sua prática seja otimizada e ocorra, **a um só tempo**, em conjunto com a eventual intimação do Item II dessa Decisão;

IV – Determinar que, advindo a defesa em nome dos responsáveis **Romana Leal Pego e Laboratório Buritís LTDA**, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Determinar que, na hipótese de não apresentação de manifestação por parte da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, venham-me os autos conclusos; e

VI – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno, para publicar esta decisão no DOeTCE e cumprir os itens I a VI.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas). **Art. 12**. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15).

[2] **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas). **Art. 22**. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n. 749/13) I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 592/10).

[3] **Resolução Administrativa n. 005/TCER-96** (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 30-C**. Far-se-á a citação por edital: (Incluído pela resolução n. 109/TCE-RO/2012) [...] II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; (Incluído pela resolução n. 109/TCE-RO/2012).

[4] **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas). **Art. 12**. [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[5] **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas). **Art. 99-A**. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14).

Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). **Art. 286-A**. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO2011).

[6] **Lei n. 13.105/2015** (Código de Processo Civil). **Art. 72**. O juiz nomeará curador especial ao: [...] II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00033/22

PROCESSO N. : 140/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00016/21.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS : Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;

Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.
ADVOGADO : Marcos Rogério Garcia Franco, Procurador do Município de Costa Marques-RO, OAB/RO 4081.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

EMENTA: CUMPRIMENTO INTEGRAL E PARCIAL DE ITENS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA REALIDADE. MULTA AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para atender às ordenanças emanadas deste Tribunal de Contas, configuradas, na espécie, no cumprimento de razoável quantitativo das determinações impostas, e sopesando as dificuldades enfrentadas pela municipalidade em testilha, notadamente por ser considerado de médio porte populacional, com os problemas que lhes são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia, há de se deixar de aplicar sanção aos responsáveis, com fundamento no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º da LINDB.

2. Precedentes: Processos n. 141/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00016/22) e 142/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00017/22), ambos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra. Processo n. 128/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00018/22), de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753), que determinou ao Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os subitens 'a', 'b', 'e' e 'f' da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), por parte dos Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas as medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) PARCIALMENTE CUMPRIDOS os subitens 'c' e 'h.1', do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), por parte dos Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que, não obstante tenha sido devidamente publicada no sítio eletrônico do Poder Executivo de Costa Marques-RO a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a covid-19, não consta a informação relativa à validade e lote dos imunizantes, bem como foi constatado que os dados solicitados por meio do subitem 'h.1' estão disponíveis no mencionado sítio eletrônico, salvo as informações atinentes à validade e lote dos imunizantes;

I.c) DESCUMPRIDOS os subitens 'd', 'g' e 'h' da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), uma vez que inexistem nos autos em epígrafe justificativas, tampouco documentação probante, acerca das determinações consignadas nos prefalados subitens, não sendo possível, portanto, sequer aferir o eventual atendimento, ainda que parcial, das ordenanças endereçadas aos responsáveis.

II – DETERMINAR aos responsáveis, Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO as informações atinentes às ordenanças consignadas nos subitens 'c', 'd', 'g' e 'h' do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos munícipes daquela urbe;

III – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis pelo descumprimento parcial dos subitens 'c', e 'h.1', e total 'd', 'g' e 'h' tudo do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), tendo em vista que, entre as várias determinações estabelecidas pela mencionada Decisão, constatou-se o descumprimento PARCIAL de apenas 2 (dois) subitens e TOTAL de somente 3 (três) subitens, circunstância que demonstra, a toda evidência, o esforço do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO em atender às determinações emanadas deste Tribunal de Contas, bem como sopesando as eventuais dificuldades enfrentadas pela municipalidade em voga, que é considerada de médio porte populacional, com os problemas próprios que lhes são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia, e ainda, em razão de que não se tem notícias nos autos – locus processual adequado – de que tais descumprimentos ocasionaram prejuízos aos direitos dos administrados, tudo com fundamento no princípio da primazia da realidade, emoldurado no art. 22, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

- a) Aos responsáveis, Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, via DOeTCE-RO;
- b) Ao Senhor MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO, Procurador do Município de Costa Marques-RO, OAB/RO 4081;
- c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;
- d) À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto à determinação inserida no item II deste acórdão.

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em eventual fiscalização vindoura, especialmente instaurada para tal fim;

IX – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00039/22

PROCESSO: 01537/2021-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional.
ASSUNTO: Avaliação do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: 834.950.702-06), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO;
Fabrício Grisi Médiçi Jurado (CPF: 409.803.162-00), Secretário-Geral de Governo de Porto Velho/RO;
Marcelo Thomé Silva de Almeida (CPF: 016.810.717-11), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO;
João Altair Caetano dos Santos (CPF: 368.413.239-04), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO;
Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: 006.363.632-87), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO.
SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL. ACHADOS AFETOS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS: AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO MARCO REGULATÓRIO, SIMPLIFICAÇÃO E COMPREENSÃO DO PROCEDIMENTO; POLÍTICA NÃO INSTITUCIONALIZADA; FALTA DE ESTRUTURA MATERIAL E TECNOLÓGICA; AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, PREVISIBILIDADE, RAZOABILIDADE E EQUIDADE; POLÍTICA QUE NÃO FACILITA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NÃO PROPICIA, COM EFETIVIDADE, A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS, NEM CONTRIBUI PARA O CRESCIMENTO ORDENADO DA CIDADE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. No curso da Auditoria Operacional, identificados achados no processo de licenciamento de obras de município – relativos à ausência de segurança jurídica no marco regulatório, simplificação e compreensão do procedimento; política não institucionalizada; falta de estrutura material e tecnológica; ausência de eficiência, transparência, previsibilidade, razoabilidade e equidade; política que não facilita o desenvolvimento econômico e não propicia, com efetividade, a regularização de imóveis, nem contribui para o crescimento ordenado da cidade – não apresentados comentários por parte do gestor, compete ao Tribunal de Contas deliberar sobre o feito, realizando as recomendações e as determinações que se evidenciarem necessárias, exigindo-se que o responsável apresente Plano de Ação, nos exatos termos do rito processual definido na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

2. Determinações. Recomendações. Monitoramento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional que tem por objeto avaliar o processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO, com o objetivo de identificar se há obediência aos critérios de eficiência, efetividade, eficácia, economicidade e equidade, bem como contribuir com o desenvolvimento ordenado do mencionado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – Doe-TCE/RO, elabore e apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, a ser examinado em processo de Monitoramento, observando para tanto, o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE/RO, indicando as medidas, os prazos, os responsáveis, as fontes de recursos e as demais informações que objetivem suprir as proposições formuladas no Relatório Preliminar de Auditoria (itens 3.1 a 3.3, fls. 553 a 605, ID1129124) e no último Relatório da Auditoria Operacional (itens 3.1 a 3.3, fls. 670 a 722, ID 1130015) e/ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as possíveis medidas já adotadas e que sanem os achados desta auditoria, obedecendo aos termos dos artigos 19, 21 e 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – Determinar a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a recomendar que:

a) complete a implementação do e-TCDF como sistema integrado de solicitação, tramitação e emissão do licenciamento e habite-se, sendo possível o peticionamento e o cumprimento de exigências de forma eletrônica, inclusive a consulta do inteiro teor do processo, priorizando o DELI e as demais secretarias licenciadoras;

b) finalize a revisão dos projetos de lei urbanísticos (Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo, Código de Obras e Edificações, IPTU progressivo, etc.), garantindo a participação das principais partes envolvidas no processo, com o envio à Câmara de Vereadores, a fim de atualizar o marco regulatório do licenciamento de obras;

c) atualize a Planta Genérica de Valores (PGV), que data de 2003, passando a dispor sobre as ferramentas advindas do georreferenciamento;

d) ofereça à Semfaz um moderno sistema de administração tributária, com vistas a assegurar o efetivo ingresso da arrecadação, com eficiência, controle e segurança, ofertando serviços on-line ao contribuinte, com sistema WEB e ferramentas que possibilitem a maximização da receita tributária.

III – Determinar a notificação do Senhor Fabrício Grisi Médico Jurado (CPF: 409.803.162-00), Secretário Geral de Governo de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a recomendar que:

a) coordene a definição do fluxograma do macroprocesso, estabelecendo as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;

b) coordene o processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, 02 e 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;

c) dê apoio à Semur na articulação com os demais envolvidos no processo para a reformulação do Programa de Regularização de Obras de Porto Velho (PRO), com especial atenção à parcela da população mais vulnerável, tendo em vista os princípios norteadores dispostos nas leis federais n. 13.726/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação, e na Lei da Liberdade Econômica (n. 13.874/2019), que defende a proteção à livre iniciativa e cidadania;

d) firme parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANOREG), com o intuito de obter as informações advindas dos cartórios, a fim de melhorar os cadastros do município bem como potencializar a arrecadação.

IV – Determinar a notificação do Senhor Marcelo Thomé Silva de Almeida (CPF: 016.810.717-11), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a recomendar que:

a) elabore estudo visando à melhoria do ambiente de negócios e a simplificação do processo para as licenças de construção de empreendimentos com elevado potencial de geração de emprego e renda, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;

V – Determinar a notificação do Senhor Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: 834.950.702-06), ao Secretário Municipal de Regularização Fundiária de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a recomendar que:

a) priorize a adoção do sistema DELI, assim que disponibilizado o sistema e-TCDF pelo município como meio integrado de solicitação, tramitação e emissão do licenciamento e habite-se;

b) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, na definição do fluxograma do macroprocesso, que estabelecerá as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos;

c) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, no processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, 02 e 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará;

d) crie um Código de Ética ou norma interna, que discipline a rotina dos servidores envolvidos no licenciamento de obras, de forma que seja possível a identificação dos papéis, responsabilidades e obrigações de cada um;

e) faça constar, ao menos em norma interna, impedimento ao profissional responsável pela emissão de licenças (servidor) de atuar como particular na prestação desse tipo de serviço;

f) elabore manual de análise e/ou norma interna a ser seguida pelos servidores, quando do exame dos pedidos de licenciamento de obras e sobre as questões que deverão ser observadas, de forma a tornar a análise mais objetiva e padronizada;

g) elabore cartilha orientando sobre o licenciamento de obras, voltada ao usuário do serviço;

h) aplique, no momento da solicitação do licenciamento pelo requerente (triagem), um checklist informando se constam ou não todos os documentos necessários ao licenciamento de obras, indicando os documentos faltantes;

i) preveja, em norma, que os projetos só serão analisados caso estejam aptos à análise técnica (sem ausência de documentos ou sem parâmetros para análise técnica), caso contrário, o processo será devolvido sumariamente quando da triagem;

j) adote sistemática de controle e previsão em norma que ordene as análises de processos, de forma a obedecer a ordem cronológica;

k) dote o DELI dos recursos materiais necessários (estações de trabalho e licença de software de análise de projetos atualizado – CAD), desincumbindo o requerente de apresentar os projetos na versão desatualizada do programa (2010);

l) institua metas para a política do licenciamento de obras, prevendo-as nas leis orçamentárias, inclusive com a identificação dos indicadores para a aferição do desempenho da política pública;

m) dê ampla divulgação dos resultados alcançados, através de seu site;

n) coopere no processo de coordenação, liderado pela AGDPVH, na elaboração de estudo visando à melhoria do ambiente de negócios e à simplificação do processo para as licenças de construção de empreendimentos com elevado potencial de geração de emprego e renda;

o) reformule o Programa de Regularização de Obras de Porto Velho (PRO), com o apoio da SGG e articulação com os demais envolvidos, dando-se especial atenção à parcela da população mais vulnerável, tendo em vista os princípios norteadores dispostos nas leis federais n. 13.726/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação, e na Lei da Liberdade Econômica (n. 13.874/2019), que defende a proteção à livre iniciativa e cidadania;

p) realize o intercâmbio de informações com os cartórios, a fim de aumentar a segurança e a celeridade dos procedimentos, assim que o município firmar parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANOREG);

q) celebre acordos de cooperação com órgãos e entidades a exemplo do CREA, CAU, com o propósito de melhorar a fiscalização de construções irregulares, além da possibilidade de desenvolver uma sistemática de avaliação dos profissionais, de maneira a separar os bons dos maus.

VI – Determinar a notificação do Senhor João Altair Caetano dos Santos (CPF: 368.413.239-04), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a recomendar que:

a) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, na definição do fluxograma do macroprocesso, que estabelecerá as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos no processo;

b) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, no processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, 02 e 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará;

c) realize o intercâmbio de informações com os cartórios, a fim de aumentar a segurança e a celeridade dos procedimentos, assim que o município firmar parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANOREG).

VII – Determinar a notificação do Senhor Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: 006.363.632-87), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a recomendar que:

a) institua Comissão Permanente multidisciplinar de acompanhamento e avaliação do Plano Diretor Municipal, conforme previsto no art. 19, III, do Regimento Interno da Sempog.

VIII – Determinar a notificação da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que passe a controlar as atividades de licenciamento de obras no referido município;

IX – Alertar os responsáveis, elencados nos itens I e VIII, de que o descumprimento às determinações desta Corte de Contas enseja a aplicação de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo das demais responsabilizações em face da omissão;

X – Determinar, com fundamento no art. 20, III, “c”, e IV da Resolução n. 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item I desta decisão – Plano de Ação – seja autuada em processo específico de Monitoramento, o qual também deverá ser instruído com cópias deste acórdão, seguindo-se do encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para a devida análise e instrução;

XI – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: 834.950.702-06), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO; Fabrício Grisi Médici Jurado (CPF: 409.803.162-00), Secretário-Geral de Governo de Porto Velho/RO; Marcelo Thomé Silva de Almeida (CPF: 016.810.717-11), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO; João Altair Caetano dos Santos (CPF: 368.413.239-04), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO; Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: 006.363.632-87), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO; e Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos, consoante prescreve o art. 20, III, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (ausente), Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0327/22-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na aplicação de recursos disponibilizados para as Escolas Lazara Alves de Lima e Carlos Chagas, por meio do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM).

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé - PMSMG.

RESPONSÁVEIS: Não se aplica.

INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. 408.771.912-04.

Vereador - Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONTRATO ADMINISTRATIVO. VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO TCU.

NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União (artigo 71, inciso VI, da CF/88).

2. Notificações. Arquivamento.

DM 0037/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Vereador do Município de São Miguel do Guaporé, Edimar Crispin Dias, do Ofício n. 004/2022/GAB e anexos^[1], intitulado de "Solicitação de averiguação", versando sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos disponibilizados para as Escolas Lazara Alves de Lima e Carlos Chagas, por meio do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM), *in verbis*:

Ofício nº 004/2022/gab.

(...). Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho solicitar ao nobre Presidente que verifique alguns Processos Administrativo da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente a despesas pagas no período de 2019 a 2021, relacionados as Escolas Municipais, Lazara Alves de Lima e Carlos Chagas, período em que o senhor Vagner Reis Tenório foi diretor. Segue em anexo algumas cópias destacadas referentes a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higienização e outros. Sendo que nestes períodos não estavam tendo aula devida a Pandemia do Covid-19. Segue também cópia do Memorando n. 368/2021, juntamente com RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA, a respeito das prestações de conta. Segundo informações o Processo Administrativo foi arquivado sem ter finalizado.

Diante do exposto venho requerer a Vossa Excelência a possibilidade de atender este humilde vereador o mais breve passível.

Na certeza de poder contar com Vosso atendimento, desde já agradeço apoio que este Tribunal de Contas nos proporciona e coloco-me a disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento do Município de São Miguel do Guaporé.

Anexo Memorando n. 368/2021, de 07/10/2021

(...). A Secretaria Municipal de Educação neste ato representado pelo Senhor Secretário de Educação Mauri Vidal Ribeiro CPF nº 312.923.992-87, vem através deste solicitar a Vossa Senhoria, abertura de processo administrativo para apuração de fatos referente as aquisições e prestações de contas onde as mesmas apresentam itens em desacordo conforme as exigências dos referidos programas PNAE, PAFEM, e PDDE, das escolas polos municipal Lazara Alves de Lima situada na sede do município, e escola municipal Carlos Chagas localizada na linha 90 km 12 sul, na gestão do senhor Vagner dos Reis Tenório, (diretor) solicitamos averiguação e apuração, dentro dos respaldos jurídicos. Segue em anexo documentos e relatório das prestações de contas das referidas escolas.

Anexo – Relatório de Visita Técnica, de 06/10/2021

(...). Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, às sete horas e quarenta minutos, reuniram-se nas dependências da Escola

Municipal de Ensino Fundamental Lazara Alves de Lima, a Comissão de Avaliação e Fiscalização Financeira para averiguação do funcionamento da entidade. O Secretário Municipal de Educação se direcionou ao Diretor, senhor Vagner Reis Tenório, apresentando a comissão e solicitando a disponibilização de um servidor para acompanhar a visita da mesma, e convidou o diretor para que ambos dialogassem. A membro da Comissão, sr. Claumirdis Gomes Moisés, deu início aos trabalhos direcionando questionário ao(a) servidor(a) que será mantido(a) em anônimo para preservação de sua integridade profissional. Foi indagado sobre o andamento no convívio escolar, obtendo-se a resposta de que o andamento escolar é agradável. Foi indagado sobre os materiais de consumo adquiridos na escola, e obteve-se a resposta que a(o) servidor não tinha conhecimento da quantia exata, mas que havia muito gasto com sulfite e toner, principalmente devido a impressão de apostilas e materiais para uso pedagógico. Foi indagado sobre os ar-condicionado, sendo afirmado que todos os ar receberam limpeza, assim como, troca de algumas peças e instalação de alguns. Foi indagado sobre os utensílios de segurança do COVID - 19 (álcool, dispenser, etc.), e foi relatado a compra de algum desses itens, entretanto não soube responder a quantidade exata e os objetos comprados. Ao observar as prestações de contas, notou-se que as documentações que constam na escola estão em dia. Muitos dos itens foram comprados em Rolim de Moura, segundo alegação dos servidores, isso é devido à falta de interesse e preço elevado dos comércios locais. Foi relatado por servidores da escola, que para o retorno as aulas, muitos materiais foram adquiridos sem cotação prévia, apenas pego de forma "fiada" nos comércios, para posteriormente fazer-se as cotações e o pagamento. Conforme alegação dos servidores, isso foi necessário pois o conselho escolar estava vencido, e precisava desses materiais (cerâmicas, portas,

torneiras, dispenser) para o retorno as aulas presenciais. Foi relatado que referente a alimentação escolar, a escola está utilizando alimentos de compras anteriores (haver), que não foram entregues na época da compra, pois não havia necessidade. Foi relato pelos servidores que o sr. Wagner faz muitas compras sem controle dos gastos, sem observar qual recurso é indicado para cada aquisição, e depois sobra a equipe técnica organizar os gastos. Não foi possível observar os extratos financeiros da escola, pois o acesso a conta é exclusivo pelo celular do diretor, não há computador na escola disponível para isso. Foi observado na visita, que a compra para o retorno a aula presencial foi monopolizada pelo diretor, não havendo clareza nas aquisições junto aos funcionários da entidade. Foi observado na escola que há diversas mercadorias entregues, principalmente itens de limpeza como papel higiênico, desinfetantes, etc. que ainda não foram realizadas cotações e nem pago, mas foram necessários para iniciar as aulas. Com relação a documentação do conselho escolar, foi relatado que o mesmo venceu no dia 28/08/2021, entretanto, a escola tentou articular para iniciar o processo de renovação alguns dias antes, contudo, o cartório de registro não permitiu e devido a situação de pandemia, esse procedimento está muito lento. Foi relatado pelos servidores, que provavelmente há muitas dívidas na escola, que precisam ser pagas, que foram necessárias para atender as normas da vigilância sanitária para o retorno as aulas presenciais. Ao se observar os saldos das contas e em comparação aos relatos dos funcionários, provavelmente não será possível cobrir as dívidas da entidade com o recurso constante nas contas. Foi solicitado ao sr. Wagner que faça levantamento das dívidas da entidade e saldo remanescente nas contas da escola e passe a essa comissão até dia 08/10/2021, às 08 horas da manhã, para que a mesma tenha conhecimento sobre esses fatos. Sendo o que se tem para o momento, essa comissão finaliza esse relato e os presentes assinam o presente. (Grifos nossos).

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID n.1164537, às fls. n.ºs. 065 à 071, na seguinte forma, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) O encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento e adoção das medidas cabíveis pelo Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15), bem como pela Controladora Interna do mesmo município (Anelise Irgang Morais – CPF n. 991.554.940-72);

c) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Segundo a SGCE, as evidências coletadas revelam não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois a documentação encaminhada a esta Corte, trata sobre aplicação de recursos financeiros oriundos de três programas: Programa de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM), sendo que os dois primeiros são de recursos financeiros advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, portanto, recursos federais, não estando sob jurisdição desta Corte.

5. Em relação ao Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM), segundo o art. 2º da Lei Municipal nº. 1651/2016 (ID nº 1164378), é custeado com recursos do tesouro municipal e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), portanto, são de alçada desta Corte, entretanto, o corpo instrutivo localizou em meio a documentação apresentada, apenas um documento vinculado ao referido programa, e de pequeno valor (R\$ 170,00), cf. pág. 33, ID=1161122.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem delongas, assinto parcialmente com o encaminhamento proposto pela SGCE (ID n. 1164537) para o fim de **não processar o comunicado** de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, com a notificação do interessado e do Tribunal de Contas da União – TCU. Divergindo, apenas, quanto ao item que pugna pela remessa de cópias da documentação ao Prefeito e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, por se tratar de verbas federais, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU.

9. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

10. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, preceitua que o procedimento apuratório preliminar será arquivado monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignadas.

11. Na espécie, observo que o comunicado de irregularidade em exame^[2], noticiado pelo Vereador do Município de São Miguel do Guaporé, trata de aplicação de recursos financeiros oriundos de 3 (três) programas, Programa de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e

do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais (PAFEM), sendo que os dois primeiros são de recursos orçamentário-financeiros oriundos de verbas federais (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), não estando sob jurisdição desta Corte.

12. Em razão de esses recursos financeiros^[3] serem provenientes do orçamento de alçada da União, este Tribunal de Contas Estadual padece de competência para sindicat os atos praticados nos contratos administrativos em voga, na medida em que tal competência foi conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), consoante os artigos 70^[4] e 71^[5], inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

13. Nas hipóteses em que os processos de controle externo tenham por mira sindicat negócios jurídicos subvencionados por recursos federais, a jurisprudência remansosa formada neste Tribunal Especializado é no sentido de arquivá-los, com a comunicação do comunicado de irregularidade à autoridade competente para apreciá-lo (Tribunal de Contas da União).

14. Nesse sentido, confira-se precedentes exarados por este Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é incompetente para fiscalizar e sindicat a aplicação de recursos de origem federal, sendo competente o Tribunal de Contas da União**, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal. (Acórdão AC2-TC 00004/19. Processo n. 02013/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06 de fevereiro de 2019). (Destacou-se)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. 1. Impossibilidade de imputar sanção a fatos que remontam há mais de 10 anos e que não tenham sido ouvidos os responsáveis nos autos. Prejudicialidade do princípio da ampla defesa e contraditório.

2. É de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização de despesa que envolve predominantemente recursos da União ante a impossibilidade de identificar a parcela do recurso municipal.

3. Autos encaminhados e julgados pelo TCU.

4. Arquivamento sem exame de mérito. (Acórdão AC2-TC 00241/18. Processo n. 01975/11. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 18 de abril de 2018). (Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processos que envolvam recursos federais, é de se arquivar os autos, sem análise de mérito.**

2. Comunicar os interessados na forma prevista legalmente.

3. Comunicar o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União e arquivar os autos. (Acórdão APL-TC 00047/18. Processo n. 04142/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 3ª Sessão do Pleno, de 8 de março de 2018). (Destacou-se)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS

ALIMENTARES PARA PACIENTES INTERNADOS NA UTI. PROCEDIMENTO APURATÓRIO INICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. FALHAS GRAVES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. AUDIÊNCIA. RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Compete ao Tribunal de Contas da União apreciar processo de licitação cujo objeto é custeado com recursos federais. (Acórdão AC1-TC 01700/17. Processo 00237/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 3 de outubro de 2017). (Destacou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 71, VI, da Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a municípios. (Acórdão AC2-TC00660/17. Processo 00705/17. Relator: Conselheiro: Valdivino Crispim de Souza. Julgado na 14ª Sessão da 2ª Câmara, de 9 de agosto de 2017). (Destacou-se)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS FEDERAIS.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar os atos e contratos oriundos de recursos federais, transferidos para aplicação específica e vinculada a determinado objeto. (Acórdão AC1-TC 01977/16. Processo 03076/16. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 11 de outubro de 2016). (Destacou-se)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONTRATO ADMINISTRATIVO. VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO TCU.

NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União (artigo 71, inciso VI, da CF/88).

2. Notificações. Arquivamento.

(Processo nº 02581/2021 -Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - **DM 0016/2022-GCJEPPM**, de 16 de fevereiro de 2022). (Destacou-se)

15. Em relação as verbas PAFEM - Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais, este é custeado com recursos do tesouro municipal e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), artigo 2º da Lei Municipal n. 1651/2016 - ID nº1164378, portanto, sujeita a jurisdição desta Corte.

16. Entretanto, destaca-se que o corpo instrutivo localizou em meio a documentação apresentada[6], apenas um documento vinculado ao referido programa, e de infimo valor (R\$ 170,00), cf. pág. 33, ID nº 1161122, e, não bastasse, inexistem elementos de convicção razoáveis para início de ação de controle por parte desta Corte de Contas.

17. Destaca-se, ainda, que no Relatório de Visita Técnica, emitido pela Comissão de Avaliação e Fiscalização Financeira da Escola Municipal de Ensino Fundamental Lazara Alves de Lima (págs. 6/7, do ID nº 1161122), os fatos apurados foram narrados de forma genérica, sem fazer menção a fatos concretos, bem definidos e devidamente respaldados por elementos de convicção, cf. exigem os incisos II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. Além disso, não fez quaisquer conexões entre os relatos da Comissão e os documentos anexados aos autos, como também, não faz nenhuma menção de supostas irregularidades ligada a Escola Carlos Chagas na aplicação de recursos disponibilizados por meio dos Programas PNAE, PDDE, e PAFEM, conforme consta em denúncia de irregularidade sub examine, noticiado pelo Vereador - Ofício 004/2000/GAB.

19. Posto isso, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico nos artigos 70[7] e 71[8], inciso VI, da CF/88, c/c o artigo 6º, incisos I a III[9], c/c o artigo 7º, § 1º, inciso I[10], e § 2º da Resolução n. 291, de 2019, visto que os recursos financeiros destinados do PNAE, e PDDE, são provenientes do orçamento da União (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) e, com relação aos recursos de competência desta corte, afastasse a admissibilidade pela inexistência de referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; bem como pela inexistência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

20. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com substrato jurídico nos artigos 70 e 71, inciso VI, da Constituição Republicana c/c o artigo 6º, incisos I a III e artigo 7º, § 1º, inciso I, e § 2º [11] da Resolução n. 291, de 2019, porquanto os recursos financeiros destinados do PNAE, e PDDE, são provenientes do orçamento da União (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), portanto verbas federais, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União – TCU, com relação aos recursos do PAFEM, de competência desta corte, afastasse a admissibilidade pela inexistência de referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; bem como pela inexistência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle;

II – Determinar ao Departamento 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40[12] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ao interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

III – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), via ofício, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, da Resolução n. 291, de 2019, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Ofício n. 176/GAB/ e anexos - ID. N 1161122.[\[2\]](#) ID. nº 1161122.[\[3\]](#) PNAE, e PDDE.[\[4\]](#) Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.[\[5\]](#) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: **VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;[\[6\]](#) ID. nº 1161122[\[7\]](#) Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.[\[8\]](#) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: **VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;[\[9\]](#) Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: **I** – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; **II** – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e **III** – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.[\[10\]](#) Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: **I** – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou[\[11\]](#) Art. 7º, §2º **Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.** (Destacou-se)[\[12\]](#) Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**Atos da Presidência****Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa****Editais****COMUNICADO ESCON****Prorrogação de Prazos do Cronograma do Edital ESCon 004/2022**

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCon**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no disposto na Resolução n. 334/2020/TCE-RO, **RESOLVE PRORROGAR os prazos constantes do cronograma de atividades do EDITAL ESCON 004/2022 de 30 de março de 2022** que torna público processo seletivo para inscrição de Projetos de Estudos e Pesquisas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, passando a vigorar os prazos conforme estabelecido a seguir:

Etapa	Atividade	Data prevista
Classificatória	Publicação do Edital	30.03.2022
	Inscrição dos projetos	04.04.2022 a 25.04.2022
	Termo de Concordância	
	Análise dos projetos	26.04.2022 a 09.05.2022
	Resultado dos 03 (três) grupos de estudos e pesquisa	10.05.2022
	Publicação do resultado final	11.05.2022
Eliminatória	Comunicação da ESCon para que proponente constitua o Grupo de Estudos e Pesquisas	13.05.2022
	Envio nominal da constituição dos membros do grupo de estudo e pesquisa (<i>em anexo</i>)	20.05.2022
	Documentação dos membros do grupo	
	Termo de Cessão de Direitos (<i>em anexo</i>)	
	Envio do calendário de atividades (<i>em anexo</i>)	

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04686/17(PACED)
 INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 00049/13, proferido no Processo (principal) nº01173/07
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0132/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item II do Acórdão nº AC1-TC00049/13, prolatado no Processo nº 01173/07, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0127/2022-DEAD - ID nº 1181810, anuncia o *falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito, cópia acostada sob o ID 1181795* e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00049/13**, proferido no Processo nº 01173/07.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181797.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04486/17 (PACED)
 INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 00038/13, proferido no Processo (principal) nº 02595/05
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0134/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00038/13, prolatado no Processo nº 02595/05, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0124/2022-DEAD - ID nº 1181781), anuncia que em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito acostada sob o ID 1181740, encaminhando o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada (**Certidão de Responsabilização n. 00384/17**);
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00038/13**, proferido no Processo nº 02595/05.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181743.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04283/17 (PACED)
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão nº APL-TC 00153/14, proferido no Processo (principal) nº 03013/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0135/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00153/14, prolatado no Processo nº 03013/05, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0129/2022-DEAD - ID nº 1181815), anuncia que em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito acostada sob o ID 1181805, encaminhando o

presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada (**Certidão de Responsabilização n. 00521/15**);

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item V do Acórdão nº APL-TC 00153/14**, proferido no Processo nº 03013/05.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181806.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSIONº: 04126/17 (PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00198/14, proferido no Processo (principal) nº 02642/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0138/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00198/14, prolatado no Processo nº 02642/05, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0135/2022-DEAD - ID nº 1181882, comunica o falecimento do Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, conforme certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181830, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processonº3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilmar Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 00198/14** proferido no Processo nº 02645/05.

1. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181831.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSIONº: 04129/17 (PACED)
 INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00184/14, proferido no Processo (principal) nº 02598/05
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0139/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00184/14, prolatado no Processo nº 02598/05, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0128/2022-DEAD - ID nº 1181812, comunica o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181799, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 1/2012–Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou as seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilmar Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 00184/14** proferido no Processo nº 02598/05.

1. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo

com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes dec umprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181802.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00826/21 (PACED)

INTERESSADO: Maurício da Costa Silva; Nilson Maia de Oliveira; Maria da Conceição de Oliveira Mourão;

ASSUNTO: PACED - multa do item IV.U do Acórdão nº AC1-TC 00105/21, proferido no Processo (principal) nº 04291/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0154/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maurício da Costa Silva, Nilson Maia de Oliveira e Maria da Conceição de Oliveira Moura**, do item IV.U do Acórdão nº AC1-TC 00105/21, prolatado no Processo (principal) nº 04291/15, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 00149/2022-DEAD – ID nº 1184070) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que a interessada realizou o pagamento integral do Parcelamento nº 20220100100011, relativo à CDA nº 20210200042559, consoante extrato acostado ao ID nº 1183919.

3. Pois bem. Nos termos do item IV.U do Acórdão nº AC1-TC 00105/21, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), deveria ser adimplido pelos correspondentes na forma delineada a seguir:

*u) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: **MAURÍCIO DA COSTA SILVA**, CPF: 341.973.383-68, **NÍLSON MAIA DE OLIVEIRA**, CPF: 478.980.622-72, e a Senhora **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO**, CPF: 162.688.302-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de novembro 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R\$ 1.121,84** (mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo que o seu **valor histórico** correspondeu a montante **R\$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.*

4. Como se verifica, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte de um dos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação do débito solidário e as consequentes baixas de responsabilidade a todos os imputados, com relação ao Item IV.U do Acórdão supramencionado, é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, concedo a quitação e determino as baixas de responsabilidade em favor de **Maurício da Costa e Silva, Nilson Maia de Oliveira e Maria da Conceição de Oliveira Mourão**, quanto ao débito solidário imputado no **Item IV.U do Acórdão nº AC1-TC 00105/21**, exarado no Processo nº 04291/15, nos termos do art. 34 do RIFTCERO e o art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, precedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que notifique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05869/17 (PACED)
 INTERESSADO: José Carlos Oliveira dos Santos
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00014/05, proferido no Processo (principal)nº01300/03
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0155/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Carlos Oliveira dos Santos**, do item II do Acórdão nº AC2-TC00014/05, prolatado no Processo nº 01300/03, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0146/2022-DEAD - ID nº 1183278, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0339/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1181424, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200014973, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. AC2-TC 00014/05 ao Senhor José Carlos Oliveira dos Santos, foi objeto da Execução Fiscal n. 0015970-70.2008.8.22.0002, que se encontra extinta após o exequente informar o recebimento do crédito cobrado, conforme decisão em anexo.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Carlos Oliveira dos Santos**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00014/05**, exarado no Processo nº 01300/03, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1182986.

Gabinete da Presidência ,13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula
 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05804/17 (PACED)
 INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 00163/10, proferido no Processo (principal) nº 03014/05
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0142/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00163/10, prolatado no Processo nº 03014/05, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0110/2022-DEAD - ID nº 1181884), anuncia que, em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito acostada sob o ID 1181299. Assim, encaminhou o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada (**Certidão de Responsabilização n. 00420/15**);
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00163/10**, proferido no Processo nº 03014/05.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181310.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05654/17 (PACED)

INTERESSADO: Djalma Xavier de Lacerda

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00105/03, proferido no processo (principal) nº 00286/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0144/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Djalma Xavier de Lacerda**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00105/03, prolatado no Processo nº 00286/02, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0143/2022-DEAD (ID nº 1182518), comunicou o que segue:

[...] Informamos que, em consulta aos autos e ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a multa cominada a Djalma Xavier de Lacerda no item II do Acórdão APL-TC 00105/03, proferido no Processo n. 00286/02, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20070200009513 e cobrada por meio da Execução Fiscal n. 0035905-02.2008.8.22.0001, a qual se encontra arquivada definitivamente após sentença que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a referida execução, conforme documentos acostados sob os IDs 1182384, 1182387 e 1182388.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº AC2-TC 00105/03 (Execução Fiscal nº 0035905-02.2008.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0035905-02.2008.8.22.0001 que se encontra arquivada definitivamente desde 28.10.2021, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Djalma Xavier de Lacerda**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00105/03**, exarado no Processo originário nº 00286/02.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1182392.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05291/17 (PACED)
 INTERESSADA:Zilda Braido Verly
 ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 00039/03, proferido no Processo (principal) nº 04861/97
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0149/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Zilda Braido Verly**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00039/03, prolatado no Processo nº 04681/97, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0103/2022-DEAD (ID nº 1178676), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0286/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1175737 e anexo ID 1175738, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC informa que na Execução Fiscal n. 0022089-44.2008.8.22.0003, ajuizada para cobrança da CDA n. 20070200014301, referente ao débito imputado à Senhora Zilda Braido Verly no item II do Acórdão APL-TC 00039/03, proferido no Processo n. 04681/97, foi proferida sentença declarando extinta a referida execução.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Como visto, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do débito (item II) imputado pelo Acórdão nº APL-TC 00039/03 e extinguiu definitivamente a Ação de Execução Fiscal nº 0022089-44.2008.8.22.0003.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no aludido processo de execução fiscal, à luz do art. 17, II, "a", da IN 69/20, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Zilda Braido Verly**, quanto ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão APL-TC 00039/03**, exarado no Processo originário nº 04861/97.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, arquivando o presente PACED, haja vista não haver outros devedores, conforme atesta a Certidão de Situação dos Autos colacionada ao ID 1178171.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05552/17 (PACED)
 INTERESSADO:Luis Roberto Lopes
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 00185/07, proferido no processo (principal) nº 04722/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0146/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luis Roberto Lopes**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00185/07, prolatado no Processo nº 04722/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0118/2022-DEAD (ID nº 1181773), comunicou o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 0337/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1181405, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Luis Roberto Lopes, referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00185/07, proferido no Processo n. 04722/00, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 201000200031439, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0004792-25.2011.8.22.0001, ajuizada para cobrança da dívida, encontra-se arquivada definitivamente após prolação de sentença, na qual a Fazenda Pública solicitou a extinção da presente ação, com embasamento no art. 2º da Lei n. 2.913/2012 (IDs 1181531 e 1181534).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº AC1-TC 00185/07 (Execução Fiscal nº 0004792-25.2011.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0004792-25.2011.8.22.0001, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Luis Roberto Lopes** quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00185/07**, exarado no Processo originário nº 04722/00.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181549.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05510/17 (PACED)

INTERESSADO: Irinildo José Gonçalves

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00110/06, proferido no processo (principal) nº 03517/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0143/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Irinildo José Gonçalves**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00110/06, prolatado no Processo nº 03517/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0119/2022-DEAD (ID nº 1181880), comunicou o que segue:

[...] Informamos que, em consulta aos autos e ao Processo Judicial Eletrônico – Pje, verificou-se que a Execução Fiscal n. 0010858-72.2008.8.22.0018, ajuizada para cobrança da CDA n. 20080200005582, referente a multa cominada ao Senhor **Irinildo José Gonçalves**, no item II, do Acórdão AC2-TC 00110/06, proferido no Processo n. 03517/03, foi arquivada definitivamente após sentença que julgou extinta a ação, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, conforme documentos acostados sob os IDs 1181489, 1181491 e 1181492

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº AC2-TC 00110/06 (Execução Fiscal nº 0010858-72.2008.8.22.0018), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0010858-72.2008.8.22.0018 que, após ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado em 12.02.2022, se encontra arquivada definitivamente desde 14.02.2022, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Irinildo José Gonçalves**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00110/06**, exarado no Processo originário nº 03517/03.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181538.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04810/17 (PACED)

INTERESSADO: Domênico Laurito e Edson Simas Rodrigues

ASSUNTO: PACED - débito dos itens II.A, II. B, II. C, II. D, II. F, II.G, II.H e III do Acórdão APL-TC 00388/97, proferido no Processo (principal) nº 00655/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0153/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS IMPUTADOS POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Domênico Laurito**, dos itens II.A, II. B, II. C, II. D, II. F, II.G e II. H do Acórdão APL-TC 00388/97, prolatado no Processo nº 00655/91, relativamente à imputação de débito, bem como do débito solidário atribuído aos Senhores **Domênico Laurito e Edson Simas Rodrigues**, disposto sob o item III do Acórdão supramencionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0107/2022/2022-DEAD (ID nº 1180961), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0321/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1179126 e anexo ID 1179127, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC informa que na Execução Fiscal n. 0009367-16.2001.8.22.0005, ajuizada para cobrança da CDA n. 00026-02-0098/00, referente ao débito solidário imputado aos Senhores Domênico Laurito e Edson Simas Rodrigues no item III do Acórdão APL-TC 00388/97, proferido no Processo n. 00655/91, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, por meio de decisão judicial, conforme o acórdão juntado na íntegra sob o ID 1162526.

[...] Informamos, ainda, que nas Execuções Fiscais n. 0009243- 33.2001.8.22.0005 e 0009286-67.2001.8.22.0005, ajuizadas para cobrança das CDAs n. 00025-02-0097/00 (débitos imputados nos itens II.F, II.G e II.H) e 00024-02-0096/00 (débitos imputados nos itens II.A, II.B, II.C e II.D, respectivamente, também foram proferidas decisões reconhecendo a prescrição intercorrente, confirmadas em 2º grau, conforme consultas ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, acostadas sob os IDs 1162438, 1162442, 1162444, 1162469, 1162477 e 1162492.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Como visto, os Acórdãos do TJRO reconheceram a prescrição dos débitos (Itens II.A, II. B, II. C, II. D, II. F, II.G, II.H e III) imputados pelo Acórdão nº APL-TC 00388/97, nas Ações de Execução Fiscal nº 0009243-33.2001.8.22.0005 e 0009286-67.2001.8.22.0005, sendo tais decisões confirmadas em 2º grau, conforme consultas ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça[\[1\]](#).

5. Dessa forma, por força das decisões judiciais proferidas nos respectivos processos de execução fiscal, à luz do art. 17, II, "a", da IN 69/20, determino as baixas de responsabilidade, em favor de **Domênico Laurito**, quanto aos **débitos** imputados nos **itens II.A, II. B, II.C, II.D, II.F, II.G e II.H**, e em favor de **Domênico Laurito e Edson Simas Rodrigues**, solidariamente, no que se refere ao débito imputado no Item III, **todos do Acórdão APL-TC 00388/97**, exarado no Processo originário nº 00655/91.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, arquivando o presente PACED, haja vista não haver cobranças pendentes de cumprimento, conforme atesta a Certidão de Situação dos Autos colacionada ao ID 1180921.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Realizadas pela Presidência em 11/04/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05365/17 (PACED)

INTERESSADO: Irandir Oliveira Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00116/07, proferido no processo (principal) nº 06133/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0145/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Irandir Oliveira Souza**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00116/07, prolatado no Processo nº 06133/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0104/2022-DEAD (ID nº 1178707), comunicou o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0287/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1175742 e anexo ID 1175743, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC informa que foi proferida, em 19.10.2020, sentença na Execução Fiscal n. 0019322-93.2009.8.22.0004, ajuizada para cobrança da CDA n. 20090200005107, referente à multa cominada a Irandir Oliveira Souza no item II do Acórdão APL-TC 00116/07, proferido no Processo n. 06133/05, que declarou extinta a ação, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00116-07 (Execução Fiscal nº 0019322-93.2009.8.22.0004), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0019322-93.2009.8.22.0004, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Irandir Oliveira Souza** quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00116/07**, exarado no Processo originário nº 06133/05.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1178195.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02696/18 (PACED)
INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata e Moisés Ferreira dos Santos
ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão nº AC2-TC 0351/18, proferido no Processo (principal) nº 01364/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0157/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Soares Barata**, em regime de solidariedade com **Moisés Ferreira dos Santos**, do item VII do Acórdão nº AC2-TC 0351/18, prolatado no Processo nº 01364/13, relativamente à cominação de débito, no valor histórico de R\$ 1.650,00 (Certidão de responsabilização nº 01186/19).
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 00132/2022-DEAD – ID nº 1181868) anuncia que *Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento protocolado sob o n. 01464/2022, acostado sob os IDs 1173437 e 1173438, carreando documentos necessários a demonstrar a quitação do débito solidário imputado no item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, em nome dos Senhores Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, conforme informação constante da análise técnica acostada sob ID 1181819, por meio da qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de expedir quitação dos débitos.*
- Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1181819, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.
- Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Soares Barata** e de **Moisés Ferreira dos Santos** até a parte alcançada na forma individual, relativamente ao débito solidário no montante histórico de R\$ 1.650,00 (valor atualizado – R\$ 2.460,58), imputado no item VII do Acórdão AC2-TC 0351/18, prolatado no Processo n. 01364/13 (Certidão de Responsabilização n. 01186/19), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06503/17 (PACED)
INTERESSADA: Palmira José de Souza
ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão nº APL-TC 00020/96, proferido no processo (principal) nº 01753/89
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0156/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Palmira José de Souza**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00020/96, prolatado no Processo nº 01753/89, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0142/2022-DEAD (ID nº 1182510), comunicou o que segue:

Informamos que, em consulta aos autos, verificamos que o débito imputado à Senhora Palmira José de Souza no item III do Acórdão APL-TC 00020/96, proferido no Processo n. 01753/89, foi registrado sob o Título Executório n. 026/96, conforme fls. 45/46 do ID 536957, e inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 00273-01.4389/97, cobrada por meio da Execução Fiscal n. 0047097-15.1997.8.22.0001, conforme fls. 122/123 do mesmo ID.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, conforme documentos acostados sob os IDs 1182309 a 1182312, verificamos que a referida execução se encontra arquivada definitivamente após sentença que julgou extinto o processo e reconheceu a prescrição intercorrente, confirmada em 2º grau.

3. É o relatório. Decido

4. Pois bem. Como visto, o Acórdão do TJRO (transitado em julgado em 14/04/2010) reconheceu a prescrição do débito (item III) imputado pelo Acórdão nº APL-TC 00020/96 e extinguiu definitivamente a Ação de Execução Fiscal nº 0047097-15.1997.8.22.0001.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no aludido processo de execução fiscal, à luz do art. 17, II, "a", da IN 69/20, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Palmira José de Souza**, quanto ao **débito** aplicado no **item III do Acórdão APL-TC 00020/96**, exarado no Processo originário nº 01753/89

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, arquivando o presente PACED, haja vista não haver outros devedores, conforme atesta a Certidão de Situação dos Autos colacionada ao ID 1182332.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002189/21 (PACED)

INTERESSADO: Janiel Pinheiro Damasceno

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00209/21, proferido no processo (principal) nº 00303/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0159/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Janiel Pinheiro Damasceno**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00209/21, prolatado no Processo nº 00303/20, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0151/2022-DEAD - ID nº 1185666, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210102200010, referente à CDA n. 20210200095976, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1184885.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Janiel Pinheiro Damasceno**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00209/21**, exarado no Processo nº 00303/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1185445.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 15/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 001151/2022
INTERESSADA: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0399165), formalizado pela servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, matrícula 499, Auditora de Controle Externo, lotado na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispoendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Termo de Adesão, celebrado entre a Unimed Porto Velho (0399168), bem como o contracheque referente ao mês de março de (0401799), comprovantes de pagamento relativo aos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente (0386732; 0386734) anexado aos autos, no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 4.4.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 16/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 002303/2022
INTERESSADO: CAIO RHUAN GOMES GUEDES
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0401532), formalizado pelo servidor CAIO RHUAN GOMES GUEDES, matrícula 990810, Assessor II, por meio do qual solicita o auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o requerente anexou o Contrato de Adesão, celebrado entre Qualicorp e Unimed 0402475 o recibo emitido por Premier Correta de Seguros que atesta o recebimento referente a adesão contratual 0402476 e o comprovante de pagamento, relativo ao mês de abril 0402486, os quais atestam que o requerente está vinculado, ao plano de saúde Unimed.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor CAIO RHUAN GOMES GUEDES, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 18.04.2022.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 17/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 002419/2022
INTERESSADA: RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0402716), formalizado pela servidora RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA, matrícula 990766, Analista de Tecnologia da Informação, lotada na Divisão de Análise de Negócios, por meio do qual solicita a concessão do benefício de auxílio saúde condicionado, descontado em folha de pagamento.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a requerente anexou o contracheque relativo ao mês de março 0402729, o qual consta o desconto em folha de pagamento, o qual atesta que está vinculada ao plano de saúde Unimed.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado o servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 18.04.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2022/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa MARIA LUZIA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.214.231/0001-59.

DO PROCESSO SEI - 005353/2021

OBJETO DO APOSTILAMENTO: Corrigir o erro material na descrição do item 12.

Onde se lê:

Item 12:

Item	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
12	Manutenção e Recarga de Extintor classe CO² 6 kg	UNIDADE	7	R\$ 35,00	R\$ 245,00

Leia-se:

Item	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
12	Manutenção e Recarga de Extintor classe PQS 6 kg ABC	UNIDADE	7	R\$ 35,00	R\$ 245,00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negociada ajustada e nem no valor final negociado.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registro de Preços n. 33/2022/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo n. 005353/2021.

ASSINA – A Senhora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA – 19/04/2022.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 0401970/2022/DIVCT/SELIC/SGA/GABPRES/PLENO

Processo nº 001847/2022

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 13/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Fornecimento de materiais consumo (poupa copo, garrafas térmicas e lixeiras).**

Processo n. 001847/2022
Origem: 000003/2022
Nota de Empenho: 2022NE000382 (0401663)
Instrumento Vinculante: ARP 05/2022

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**CPF/CNPJ:** 26.950.671/0001.07**Endereço:** Logradouro PERU, 80, bairro Centro, Sala 02, Taquaruçu do Sul/RS, CEP 98.410-000.**E-mail:** liceri@liceri.com.br**Telefone:** (55) 3739-1043**Representante legal:** Marcelo Augusto Cadoná**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	DISPENSADOR, COPO, DESCARTÁVEL	Dispensador de copo descartável do tipo poupa copo para copos com capacidade de 200ml. Marca Nobre	UNIDADE	10	R\$ 44,12	R\$ 441,20
2	GARRAFA, TÉRMICA, INOX, 1 LITRO	Garrafa térmica, corpo em inox, partes plásticas na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta	UNIDADE	50	R\$ 63,00	R\$ 3.150,00
3	GARRAFA, TÉRMICA, POLIPROPILENO, 1 LITRO	Garrafa térmica, corpo em polipropileno, na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta	UNIDADE	100	R\$ 38,65	R\$ 3.865,00
4	GARRAFA, TÉRMICA, INOX, 2,5 LITRO	Garrafa térmica, corpo em inox, partes plásticas na cor preta, 2,5 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Mor.	UNIDADE	5	R\$ 206,84	R\$ 1.034,20
5	CESTO, LIXO, S/ TAMPA	CESTO DE LIXO SEM TAMPA. Cesto de lixo sem tampa, confeccionado em polipropileno, espessura mínima 5mm, cor preta, capacidade mínima 12 L, em formato cilíndrico. Marca JSN	UNIDADE	120	R\$ 14,82	R\$ 1.778,40
6	LIXEIRA, 12L	LIXEIRA 12L. Lixeira confeccionada em aço inoxidável, espessura mínima 2mm, cor aço inox brilho, com tampa basculante acionada por pedal, possuir cesto plástico interno, capacidade aproximada de 12 L, formato cilíndrico. Marca Brinox	UNIDADE	80	R\$ 140,09	R\$ 11.207,20

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
7	LIXEIRA, 30L	LIXEIRA 30L. Lixeira confeccionada em aço inoxidável, espessura mínima 2mm, cor aço inox brilho, com tampa basculante acionada por pedal, possuir cesto plástico interno, capacidade aproximada de 30 L, formato cilíndrico. Marca Brinox	UNIDADE	96	R\$ 290,36	R\$ 27.874,56
Total						R\$ 49.350,56

Valor Global: R\$ 49.350,56 (quarenta e nove mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
Fiscal	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	divpat@tce.ro.gov.br
Suplente	Dário José Bedin	3609-6206	415@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2022/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VILLARD COMERCIAL EIRELI.

DO PROCESSO SEI – 004331/2021.

DO OBJETO - Fornecimento de materiais permanentes (Câmeras, sistema de som, fones de lapela, computadores para estúdio EAD ESCON/ASCOM), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

DO VALOR - R\$ 165.018,88 (cento e sessenta e cinco mil e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CAMERA, FOTOGRAFICA, PROFISSIONAL	Câmera Digital Mirrorless, 26,1 milhões de pixels, Sensor de imagem 23,5mm×15.6mm (APS-C) X-Trans CMOS 4 com filtro de cor primária, Sistema de Limpeza de Sensor Vibração Ultrassônica, Armazenamento de Mídia Cartão de memória (~2GB) / cartão de memória SDHC (~32GB) .	UNIDADE	5	R\$ 25.065,80	R\$ 125.329,00
2	MICROFONE, LAPELA, SEM FIO	Microfone de Lapela sem fio de canal duplo UHF, Tipo de oscilador: Oscilador de controle sintetizado PLL, Faixa de Frequência da Operadora: 556,71 MHz-575,98 MHz (Transmissor: A), 576,39 MHz-595,66 MHz (transmissor: B), Canais: 48 UHF selecionáveis, Resposta de frequência: 40 Hz a 18 kHz (+/- 3dB), Faixa de operação: 100m (sem obstáculo), Sistema MONO e Estéreo, Antena: antena de fio 1 / 4, Conector de entrada de áudio: mini jack de 3,5 mm P2, Sinal para taxa de ruído: 70dB ou mais, Distorsão: 0,5% ou menos. Nível de saída de fone de ouvido: 30mW (160),	UNIDADE	4	R\$ 2.826,42	R\$ 11.305,68
3	SWITCHER, PRODUÇÃO	Switcher ao vivo acessível inclui quatro entradas HDMI com conversão de padrões, saída de webcam USB, mixer de áudio com EQ e dinâmica, DVE 2D, transições, chave croma para telas verdes, 20 fotogramas para títulos e muito mais! O ATEM Mini Pro também inclui gravação H.264 em discos USB, mecanismo de streaming baseado em hardware para YouTube Live, Facebook, Twitch e muito mais, além de multivisualizador para acompanhar todas as câmeras em um único monitor.	UNIDADE	3	R\$ 6.881,40	R\$ 20.644,20
4	TELEPROMPTER, PORTATIL	Teleprompter portátil para até 19 polegadas com tripé - Suportar tablet ou tela plana com até 19 polegadas. Possuir vidro refletivo e coifa removível em tecido grosso, evitando a passagem de luz através da coifa. Ajuste para altura e profundidade. Possuir tripé com regulagem de altura. TP BRASIL - TP19XPRO.	UNIDADE	2	R\$ 3.870,00	R\$ 7.740,00
Total						R\$ 165.018,88

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Elemento de Despesa: 4.4.90.52.

DA VIGÊNCIA - 14 (quatorze) meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **MARCELO SOUZA PINTO**, representante legal da empresa VILLARD COMERCIAL EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 19/04/2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 2111/2022

RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Recurso Administrativo

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 57/2022-CG

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. IDÊNTICOS ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ANTERIORMENTE MANEJADO CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Recurso Administrativo intempestivo e interposto contra a mesma decisão anteriormente impugnada por Recurso de Reconsideração e cujas razões são semelhantes, e também:

- a) não se admite na sistemática recursal dois recursos contra a mesma decisão, ante a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões;
- b) por ser juridicamente impossível o pedido de remessa do recurso para Conselho Superior de Administração proceder a análise do mérito, sem o juízo de admissibilidade, porquanto a regra prevista no art. 1.010, §3º do CPC/15 é aplicável ao recurso de apelação, sem previsão legal no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia;
- c) porque a intenção do Recorrente em reformar a decisão recorrida é para prejudicar, intimidar e perseguir servidor público *“por suposta acumulação de cargo médico de 40 horas, regido pela LC n. 68/92 com o cargo de assistente técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial”*;
- d) encontrando-se a matéria judicializada e ainda que fosse possível admitir e processar o recurso administrativo, este ficaria sobrestado a fim de afastar eventual risco de decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Leandro Fernandes de Souza em decorrência dos fundamentos consignados na Decisão n. 16/2022-CG, proferida por esta Corregedoria Geral nos autos do processo SEI n. 0165/2022, que não conheceu do documento intitulado como *“Consulta”* ante a ausência de legitimidade, lhe aplicou pena de multa no importe de um salário mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça e determinou o arquivamento do feito.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Edison S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JBJB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

2. É de se registrar que recentemente, em 01.03.2022, o Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração contra a mesma Decisão n. 16/2022-CG, o qual foi autuado com o SEI n. 1.428/2022, colacionando-se os argumentos por tudo e em tudo semelhantes aos alegados neste Recurso Administrativo.

3. No dia 29.03.2022, foi proferida a Decisão n. 43/2022-CG no bojo do Recurso de Reconsideração, processo SEI n. 1.428/2022, cuja ementa ficou assim redigida:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO ACSA-TC 00003/22

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores. Precedente vinculante. Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21, j. em 14.03.2022.

2. Aplica-se o precedente vinculante também ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu petição intitulada como Consulta por ausência de legitimidade do consultante, e por estar o questionamento atrelado a caso concreto e de interesse pessoal. Inteligência dos arts. 84 e 85 do RITCE/RO.

INADMISSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

3. Igualmente não se conhece do recurso de reconsideração inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. do art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. o art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO.

INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL PARA DECIDIR EM JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DE PETIÇÃO INTITULADA COMO CONSULTA. INOCORRÊNCIA.

4. Se a matéria objeto de questionamento na petição intitulada como “Consulta”, já havia sido anteriormente enfrentada por esta Corregedoria por meio da decisão recorrida, cuja informação foi dolosamente omitida pelo Recorrente ao protocolar o documento endereçado à Presidência desta Corte, não há que se falar em incompetência do Corregedor para, em juízo de prelibação decidir a matéria, nos termos do art. 85 do RITCE/RO, sobretudo porque a pretensão:

- a) não preserva a funcionalidade do sistema recursal;
- b) não respeita a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do Recorrente;
- c) emprega meios de impugnação com igual pretensão (repetitivos); e
- d) compromete a jurisdição em prejuízo da sociedade, sob a ótica da análise econômica do processo, porquanto aloca recurso e mão de obra escassa sem que sua utilização seja eficiente, já que *“uma das principais características da análise econômica do Direito é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências”*.

HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DA EXCEPCIONALIDADE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE.

5. O Recorrente, além de receber proventos de aposentadoria, possui imóvel alugado auferindo rendimentos, além de exercer atividade de advocacia, atuando em diversos processos perante a justiça do Estado de Rondônia em causa própria, a exemplo do

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JB-JB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

presente caso, o que demonstra deter capacidade econômica de arcar com o valor da multa sancionatória que lhe foi aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça.

SUPOSTAS OFENSAS A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET. APLICAÇÃO DO ART. 40 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL.

6. As palavras com conotação supostamente ofensivas e dirigidas a membro do Ministério Público Estadual no exercício de suas funções e despidas de provas atingem a instituição como um todo, cuja prática de eventual crime pelo Recorrente deverá ser aferido pelo promotor de justiça natural. Remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

4. Conforme se extrai da ementa acima transcrita, os argumentos insertos no Recurso de Reconsideração são idênticos aos constantes neste Recurso Administrativo e a irresignação gira em torno da pena de multa no valor de 1 (um) salário mínimo que foi aplicada ao Recorrente por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A diferença é que agora o Recorrente postula a oitiva da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e faz um pedido juridicamente impossível assim delimitado, veja-se¹:

[...] requerendo que seja o presente recurso processado e conhecido, com a finalidade de que o colendo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas lhe dê provimento, nos termos e para os fins de direito pelas razões expendidas, o qual, por certo, fará a costumeira justiça, reformando a decisão monocrática do relator, na forma do que rege o art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil, **independentemente de juízo de admissibilidade** – grifo no original.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. A pretensão do Recorrente não se sustenta pelos seguintes motivos, a saber:

8. **Primeiro motivo.** O prazo para interposição do Recurso Administrativo é de 15 dias, nos termos do disposto no art. 72, da Lei n. 3.830/2016², o que demonstra ser demasiadamente intempestivo, pois a decisão recorrida³ – *Decisão n. 16/2022-CG* –, foi disponibilizada no DOe-TCE/RO no dia 21.02.2022, considerando-se como data de publicação o dia 22.02.2022 (doc. 01), ao passo que o presente recurso foi interposto em 30.03.2022, conforme atesta o recibo de protocolo constante no id 0398808, pág. 47.

9. Malgrado o Recorrente tenha considerado o início da contagem do prazo recursal a publicação da Decisão n. 43/2022-CG proferida no SEI n. 1.428/2022⁴, a qual não conheceu o seu Recurso de Reconsideração, disponibilizada no DOe-TCE/RO do dia 30.03.2022, não se

¹ Id 0398387, pág. 1.

² Art. 72. Salvo disposição legal específica, **é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

³ Decisão n. 16/2022-CG proferida no SEI n. 00165/2022.

⁴ Não conheceu o Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão n. 16/2022-CG.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JBBB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

pode olvidar ter incorrido em grave equívoco, pois como ele próprio aduz nas razões de seu recurso administrativo a interposição é “*em face da r. Decisão Monocrática n. 16/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no Processo SEI 00165/2022, que não admitiu o processamento da consulta formulada*”⁵.

10. Bem por isso, das duas uma, **ou** o Recorrente incorreu em verdadeiro equívoco na contagem do prazo para a interposição do recurso, **ou** temerariamente tenta induzir esta Relatoria em erro com estratégias ilícitas do tipo “*se colar, colou*”.

11. Prefiro acreditar na primeira afirmação, ainda que o Recorrente em outras oportunidades tenha sido condenado em diversas demandas judiciais pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé e pela prática de conduta divorciada da lealdade processual.

12. Portanto, ante a intempestividade do presente Recurso Administrativo, não deverá ser conhecido.

13. **E mais.**

14. **Segundo motivo.** Se o Recurso de Reconsideração, processo SEI n. 1.428/2022, não foi conhecido por ser inadmissível, inadequado e sem impugnação específica, a teor do disposto no art. 932, inc. III, do CPC/15 c.c. art. 31, inc. I, da LC n. 154/96 e o art. 89, inc. I, do RITCE/RO, agora, o presente Recurso Administrativo também não poderá ser conhecido por faltar ao Recorrente interesse recursal por força do precedente vinculante consubstanciado no Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21.

15. Aliás, na Decisão n. 43/2022-CG, proferida no processo SEI n. 1428/2022, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente na suposta “*consulta*”, constou na ementa:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO ACSA-TC 00003/22

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores. Precedente vinculante. Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21, j. em 14.03.2022.

2. **Aplica-se o precedente vinculante também ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu petição intitulada como Consulta por ausência de legitimidade do consulente, e por estar o questionamento atrelado a caso concreto e de interesse pessoal. Inteligência dos arts. 84 e 85 do RITCE/RO – grifou-se.**

⁵ Id 0398808, pág. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

16. Portanto, patente a ausência de interesse recursal e legitimidade do Recorrente para interpor o presente Recurso Administrativo, porquanto não é sujeito processual nem “*consulente*”, conforme o mencionado precedente vinculante⁶.

17. **E mais.**

18. **Terceiro motivo.** O fato de o Recorrente já haver interposto Recurso de Reconsideração contra a Decisão n. 16/2022-CG, proferida no SEI n. 0165/2022, obsta o conhecimento deste recurso administrativo, porquanto o sistema recursal, como é de sabença geral, não admite dois recursos contra a mesma decisão, ante a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.

19. Sobre o assunto, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Recurso Especial n. 1.843.259/RO, Rel. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. em 05/05/2020, DJE 29/05/2020) – grifou-se.

20. Assim, por ser inconcebível e inadmissível o processamento do presente Recurso Administrativo, quiçá o seu conhecimento.

21. **E mais.**

22. **Quarto motivo.** O Recorrente formulou pedido juridicamente impossível, porquanto postula o julgamento direito deste Recurso Administrativo pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, sem que antes seja realizado o exame de admissibilidade.

23. Na verdade, o Recorrente pretende “*saltar*” uma etapa do processamento do recurso, justamente porque sabe ser intempestivo, incabível e inadequado, porquanto o juízo de admissibilidade funciona como um mecanismo de filtragem em relação aos recursos diariamente interpostos, a fim de que somente aqueles que preencham os requisitos legais sejam admitidos e ultrapassem a barreira para que a análise do mérito possa ser realizada.

24. Ademais, o dispositivo processual invocado pelo Recorrente, consubstanciado no art. 1.010, §3º, do CPC/15⁷, somente é aplicável ao **recurso de apelação**, cabível contra as sentenças proferidas em 1º grau de jurisdição no âmbito judicial, de modo que nem mesmo

⁶ Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21.

⁷ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade.**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JBB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

subsidiariamente tal regramento poderá ser aplicado nesta seara administrativa, sob pena de inovar e criar duas instâncias no âmbito desta Corte de Contas o que, a toda evidência, seria ilegal e completamente inconstitucional.

25. **E ainda mais.**

26. **Quinto motivo.** Da rápida leitura das razões recursais vislumbra-se que o Recorrente mais uma vez repristina toda sua irresignação direcionada à servidora do Estado Andressa Police dos Santos, já analisada e rechaçada por intermédio da decisão recorrida e da Decisão n. 43/2022-CG, proferida no Recurso de Reconsideração, processo SEI n. 1.428/2022.

27. Vale ressaltar que decisão recorrida – *Decisão n. 16/2022-CG* –, foi proferida em razão de petição intitulada como “*Consulta*”, subscrita pelo Recorrente, em que se buscava o pronunciamento desta Corte de Contas sobre a seguinte situação:

[...] formular consulta **acerca da possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Médico 40 horas, regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico.** – grifou-se.

28. Tal situação é justamente o caso concreto que motivou o Recorrente representar a referida servidora na Corregedoria SEGEP (**doc. 02**), e que foi devidamente apreciado e julgado conforme a Decisão n. 16/2022-CG, proferida no SEI n. 0165/2022.

29. A mesma pretensão de foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, e também não foi conhecida pela Relatora, e. Conselheira Flávia Pessoa (**doc. 03**), o que já era esperado por não ter o CNJ competência de controle sobre os Tribunais de Contas dos Estados, veja-se:

[...] Trata-se de procedimento CONSULTA formulada por **Leandro Fernandes de Souza formula sobre questão relacionada a acumulação do cargo de médico com o de assistente técnico do Estado de Rondônia.**

O consulente indagou sobre a “*possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Médico 40 horas, regido pela Lei Complementar Estadual b. 68/92, com o de Assistente Técnico do Estado de Rondônia para acompanhar perícia médica judicial, elaborar quesitos e emitir parecer médico*”.

A Consulta não deve ser conhecida.

[...] **No caso em comento, não ficou demonstrado que algum órgão do Poder Judiciário tenha dúvida quanto à matéria ou que o Conselho Nacional de Justiça tenha competência para apreciar a questão ventilada nos autos. Ao revés, a Consulta foi apresentada por um particular e foi direcionada para análise de situação de uma servidor do Poder Executivo do Estado de Rondônia.**

Cumprе anotar que o questionamento formulado na inicial possui nítido caráter individual e com o intuito de solucionar dúvida jurídica vinculada a caso concreto que, por seu turno, não está vinculado a atuação administrativa de órgãos do Poder Judiciário.

Outrossim, necessário se faz destacar que a indicação da situação específica de servidora do Estado de Rondônia para subsidiar eventual análise deste Conselho

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JB-JB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

evidencia a intenção de extrair manifestação do Plenário sobre questão jurídica individual e passível de controle a posteriori, de modo a antecipar a solução do caso concreto.

[...] Nesse contexto, não há fundamento para que a pretensão do consulente seja conhecida, haja vista ser incabível a utilização da Consulta para sanar dúvidas jurídicas ou solucionar casos individuais.

[...] Ante o exposto, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, não conheço da presente Consulta e determino seu arquivamento (DOC. 03) – grifou-se.

30. Tem-se, pois, que a real intenção do Recorrente é prejudicar, intimidar e perseguir a servidora Andressa Police dos Santos, pois os fatos narrados na petição intitulada como “consulta” do SEI n. 0165/2022 e na Consulta n. 0000093-21.2022.2.00.0000 formulada junto ao CNJ (doc. 03), são os mesmos e idênticos aos descritos na Sindicância Administrativa Investigativa de n. 041/SAI/SESAU/2020-SCGA e SEI n. 0031.498944/2020-08-SEI apresentada em face da referida servidora pública do Estado de Rondônia (doc. 02).

31. A calhar e oportuno, transcreve-se parte da contestação subscrita pelo douto Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, ofertada nos autos da ação popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, em que descreve com detalhes o perfil intimidador e perseguidor do Recorrente, confira-se (doc. 04):

[...] 5. DO LARGO HISTÓRICO DE PERSEGUIÇÕES E ASSÉDIO PROCESSUAL COMETIDOS PELO REQUERENTE EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS E DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Para uma melhor compreensão das ações praticadas pelo requerente nos últimos anos, tem-se como oportuno listar APENAS ALGUMAS das perseguições deflagradas pelo requerente contra agentes públicos:

1) Representação em face do Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaias Fonseca Moraes, oportunidade em que afirmou o seguinte (Processo n. 0015018-07.2018.8.22.8000):

“[...] Vishumbra-se, desse modo, a presença dos elementos da responsabilidade do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que de próprio cunho lavrou relatório e voto desarrazoado, carente de juridicidade, alicerçado em premissas equivocadas, construídas de forma contrária à situação fática, com eiva de vícios de ilegalidade, impessoalidade e imoralidade, nos termos do art. 37 caput da Constituição Federal, com o propósito deliberado de induzir em erro a decisão da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado e, assim, propiciar o enriquecimento ilícito da locatária, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.” (grifou-se e sublinhou-se)

2) Ação Penal Privada subsidiária da Pública ajuizada pelo requerente em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal (Processo n. 0006606- 65.2017.8.22.0000);

3) Diversas representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, dentre outros servidores públicos que ousam contrariar os interesses do requerente;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JB-JB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

4) Pela simples pesquisa no PJe do nome do requerente, constatasse a existência de inúmeras ações ajuizadas pelo requerente contra agentes públicos e também contra o Estado de Rondônia.

O requerente também enfrenta, pelo menos, **3 (três) ações penais movidas em seu desfavor por conta desse comportamento persecuidor**. A título de exemplo, cite-se a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, registrada sob o n. **0002339-65.2018.8.22.0501 - 1º Vara Criminal de Porto Velho/RO**, na qual o requerente já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denúncia caluniosa).

Não é à toa que o Promotor de Justiça do MP/RO, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, ao opinar pelo não recebimento da ação penal privada subsidiária da pública ajuizada pelo requerente em face do Sr. Fernando Soares Garcia (Processo n. 0002889-60.2018.8.22.0501 - 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO), enfatizou o seguinte:

[...] Outrossim, tendo o querelante Leandro forte sentimento de desagrado, por questões pessoais, contra o querelado Fernando, não deveria, nem por um instante, ter tido essa ideia de que poderia manejar ação penal, como espécie de ariete de vingança, e - com isso - usar a Justiça como instrumento de sua Cólera. (grifou-se e sublinhou-se).

É exatamente isso que o requerente vem fazendo ao manejar sucessivas ações perante o Poder Judiciário Rondoniense: **USAR A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE SUA CÓLERA**.

A bem da verdade, o requerente tenta a qualquer custo fazer com que a defesa do Estado nos autos do Processo n. 7029107-70.2017.8.22.0000, em que **ELE É AUTOR e INTERESSADO DIRETO NA CAUSA**, seja definitivamente prejudicada, haja vista procurar afastar os profissionais que assistirão o requerido na perícia judicial que, diga-se de passagem, avaliará a condição laboral do requerente sob o ponto de vista psiquiátrico, com atenção ao seu histórico de vida pessoal e profissional.

Tais atos só corroboram o fato de que a presente demanda, assim como todas as outras, foram ajuizadas pelo requerente como instrumento de vingança em face dos agentes públicos que, de algum modo, se opõem, no estrito cumprimento das atribuições do seu cargo, aos seus desejos.

Não se pode permitir que o autor se utilize de tão caro instrumento democrático de controle da juridicidade dos atos públicos, como é a ação popular, para a **defesa de interesses meramente pessoais e particulares**, desnaturando a sua função pública prevista pelo art. 5º, LXXIII, da CF. E a esse respeito, não há dúvida de que a pretensão última do autor desta ação é, com o seu resultado, favorecê-lo **DIRETAMENTE** na demanda em que os assistentes técnicos contratados pelo Estado deverão atuar, pois lá figura como parte adversa.

Por conseguinte, como restou demonstrado nos tópicos anteriores, a presente demanda é **manifestamente temerária e NUNCA visou tutelar o patrimônio público ou a moralidade administrativa**. Além disso, o autor popular, em diversos momentos de sua postulação, **alterou os fatos (como já fez em outras diversas demandas judiciais, sendo condenado inúmeras vezes pelo Poder Judiciário Rondoniense por litigância de má-fé), com o nítido propósito de induzir a erro esse d. juízo, o que atrai a incidência do art. 13 da Lei n. 4.717/65⁸** – grifou-se (doc. 04).

⁸ **Art. 13.** A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JBB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

32. E recentemente, no dia 18.04.2022⁹, sobreveio sentença criminal em que o Recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão e 21 dias-multa em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de denunciação caluniosa previsto no art. 339, *caput*, por cinco vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal por dar causa a instauração de procedimento investigatório contra a servidora Andressa Police dos Santos e outros vítimas (sentença - doc. 05)

33. Pela pertinência transcreve-se trechos da r. sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, nos autos do processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, confira-se:

[...] Finda a instrução processual, **concluo** que o denunciado **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manuel, ao imputar-lhes atos improbos sabendo que eram falsos.**

[...] O ofendido **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador do Estado, [...] explicou que após a contratação das duas profissionais **o réu passou a lançar mão dos mais diversos instrumentos processuais para atingi-lo, destacando que foi representado na Corregedoria, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e, ainda, ajuizou uma ação popular impugnando a contratação das assistentes técnicas, valendo-se de argumentos infundados, alterando fatos relevantes.**

[...] a testemunha **Paulo Curi Neto**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em juízo, aduziu que atuou como Corregedor por aproximadamente quatro anos e que nesse período teve a oportunidade de decidir vários (talvez dezenas e centenas) requerimentos, representações, provocações, impugnações e recursos promovidos pelo réu. Destacou, ainda, que respondeu a vários questionamentos relativos à atuação de servidores do TCE, bem como referentes a atos ali praticados oriundos de outras instituições, ressaltando que **o denunciado é useiro e vezeiros dessas práticas e que se utiliza de estratégias beligerantes e agressivas contra toda e qualquer pessoa que de algum modo contrarie seus interesses perante o Tribunal de Contas, ressaltando que muitos foram hostilizados e suportaram denúncias e representações por conta de suas atuações no desempenho de suas funções públicas, inclusive os membros da Comissão de Sindicância, de PAD, corregedores, presidente, promotores de justiça, juizes e desembargadores.**

[...] a testemunha **Geraldo Henrique Guimarães, Promotor de Justiça**, disse que o primeiro contato com as reclamações do réu aconteceu no ano de 2018 e que as denúncias chamaram atenção, pela repetição, bem como pelo teor, já que eram dotadas de termos “fortes” e de uma agressividade incomum. [...] **Frisou que, após um levantamento, contabilizou 18 (dezoito) reclamações do réu, mas que nenhuma vingou, considerando que nenhuma possuía, de fato, uma fundamentação séria, preocupação com o erário ou com os princípios da administração pública, sendo utilizados como instrumento de vingança** – grifou-se.

⁹ Data da publicação no Diário da Justiça eletrônico n. 070, págs. 524/636.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9

Documento de 10 página(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JB.JB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

34. Com efeito, a despeito da ilegitimidade e da ausência de interesse recursal, o presente Recurso Administrativo não poderá ser conhecido por ser manifestamente intempestivo, inadmissível e inadequado, e principalmente porque a real intenção do Recorrente é utilizar este recurso “*como instrumento de vingança*”, e prejudicar, intimidar e perseguir a servidora Andressa Police dos Santos, conforme já afirmado pelo ilustre Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira, bem como pelo douto Promotor de Justiça Geraldo Henrique Guimarães.

35. **Conclusão.** Com efeito, várias são as questões que impedem o processamento e o conhecimento deste recurso administrativo, porém, ainda que fosse possível ser admitido, não se pode olvidar que o Recorrente continua agindo de má-fé, o que, diante de tudo o quanto acima fundamentado, reforça a procedência da pena de multa que lhe foi aplicada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça por meio da decisão recorrida.

36. Em face de todo o exposto, **decide-se:**

I – Não conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, por ser intempestivo, inadmissível e inadequado, aliado à ausência de legitimidade e interesse recursal, conforme o precedente vinculante consubstanciado no Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21;

II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40¹⁰, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO¹¹;

III – Advertir o Recorrente de que a conduta processual abusiva e temerária, cada vez mais evidente pelo perfil litigante e contumaz, sempre com a repetição dos mesmos argumentos, não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências processuais, o que certamente resultará **NOVAMENTE na aplicação em casos futuros da pena de multa cabível por ato atentatório à dignidade da justiça;**

IV – Cientificar a Presidência desta Corte de Contas, bem como a servidora do Poder Executivo de Rondônia, Andressa Police dos Santos, matrícula n. 300145107 para adotar providências que entender necessárias, acaso queira;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais, intimando o recorrente pelo diário oficial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

¹⁰ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹¹ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10

Documento de 10 página(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 19/04/2022.
Autenticação: EABE-JBIB-EADD-UJBC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

ATOS

PROCESSO: SEI N. 002288/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-1 E 2022-2.

DECISÃO N. 56/2022-CG

1. Trata-se de expediente (ID 0398902 e 0401177) encaminhado à Corregedoria pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para solicitar suspensão e remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2022-1 e 2022-2, previamente agendadas para fruição em 1º.4 a 20.4.2022 (2022-1) e 2.5 a 21.5.2022 (2022-2). No ensejo, indicou o período de novembro/2022 e dezembro/2022, respectivamente, para remarcação.
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Diante dos fundamentos trazidos pelo requerente, verifica-se que, de fato, há razões para a suspensão de suas férias regulamentares, haja vista que responde pela Presidência da Segunda Câmara, face a aposentadoria do e. Conselheiro Benedito Antonio Alves, além de ser responsável pela Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia - Exercício 2021 e, ainda, por 9 (nove) feitos relativos a Prestação de Contas de Entes Municipais, conforme distribuição de relatoria (2021/2024). Assim, necessária a suspensão das férias e, conseqüentemente, a remarcação dos dias remanescentes.
4. No que toca à alteração da escala de férias, para fins de remarcação do período remanescente, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, dúvida não há acerca do interesse do Tribunal, já que a alteração se justifica na suspensão das férias por necessidade do serviço.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros nos períodos indicados, que impeça as atividades das Câmaras ou do Tribunal Pleno, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, por restar demonstrada a plausibilidade do pedido formulado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, defiro a suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2022-1 e 2022-2, a partir de 1º.4.2022, pela necessidade de serviço, com remarcação para serem usufruídos em novembro/2022 e dezembro/2022, respectivamente.
8. Por conseguinte, indico o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para substituir o requerente em suas atribuições no referido período.
9. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que comunique o teor desta decisão ao requerente, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à suspensão das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação de substituto.
10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 09/2022-DGD

No período de 6 a 12 de março de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 83 (oitenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 06 de Abril de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	80
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00518/22	Requerimento Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00523/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ISABEL FRANCELINO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	JOSE WALTER DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	RANIERY LUIZ FABRIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	SINVAL RECKEL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	VANDERLEI TECCHIO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00446/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILIARD LEITE CABRAL	Interessado(a)
00465/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERICA REJANE FANTIN	Interessado(a)
00468/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHARLES ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00476/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANTONIO MARCOS DE SOUZA NOBREGA	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)
00494/22	Certidão	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GIMAEAL CARDOSO SILVA	Interessado(a)
	Certidão	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	NUBIA RAIANY RODRIGUES SENA	Interessado(a)

			MELLO		
00499/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL ANTONIO FILHO	Interessado(a)
00513/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	Interessado(a)
00454/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem Interessados
00467/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDRE NOBUTAKA YAMANE	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUDYMILLA EMELIN ESPAKI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS GIOVANE ÁRTICO	Procurador(a)
00471/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00472/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00492/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00514/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO	Interessado(a)
00521/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ OTÁVIO FONTES JUNQUEIRA	Interessado(a)
00449/22	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NILCE RIBEIRO ENNS	Interessado(a)
00450/22	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA VITORINO FERREIRA	Interessado(a)
00451/22	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDO TOMAZ DOS SANTOS	Interessado(a)
00452/22	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA NUNES CRISTALDO	Interessado(a)
00453/22	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDO SOARES FERREIRA FILHO	Interessado(a)
00457/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOANA MACHADO	Interessado(a)
00456/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANA LAURA LOAYZA DA SILVA	Advogado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA	Advogado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	RENATO LOPES	Advogado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	RICARDO JORDÃO SANTOS	Advogado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(a)
00460/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADIRLENE JAQUES VASCONCELOS BOVOLATTO	Interessado(a)
00459/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE SOARES FALCAO DE OLIVEIRA	Interessado(a)

00461/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MENEGILDO TOZETTI BRAGA	Interessado(a)
00466/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVONE LIZARDO	Interessado(a)
00470/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELENCINA MARIA DE FREITAS ROCHA	Interessado(a)
00473/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANIA RODRIGUES PINTO DOS SANTOS	Interessado(a)
00474/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	NIVALDO MARTINS ALVES	Interessado(a)
00475/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	CELMA MOTA DA SILVA PONTES	Interessado(a)
00477/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILDA REGINA SCHNEIDER	Interessado(a)
00479/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	MARILDA REGINA SCHNEIDER	Interessado(a)
00480/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA MARIA KRETTLLI SILVA	Interessado(a)
00482/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDA PEREIRA TAVARES	Interessado(a)
00483/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA FRANCILEIDE ALVES OLIVEIRA DE PAULA	Interessado(a)
00484/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALMERINDA AFONSO REIS	Interessado(a)
00486/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZIMAR ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00487/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	MANOEL JOSE DE MACEDO	Interessado(a)
00489/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA PEREIRA DE SOUZA SOARES	Interessado(a)
00488/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL TORQUATO DE ARAUJO	Interessado(a)
00490/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	MAURA APARECIDA COELHO RAFAEL	Interessado(a)
00493/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE GOMES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
00495/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSELI CANIN NOGUEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00496/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENILDA LUCAS DE ANDRADE	Interessado(a)
00497/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	GERALDA OLIVEIRA DE LARA	Interessado(a)
00498/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILTON AMADO	Interessado(a)
00500/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDISONIA MARTINS ALVES	Interessado(a)
00501/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	JOAO PAIS DA SILVA FILHO	Interessado(a)
00502/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE BORGES DE FREITAS	Interessado(a)
00503/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE BORGES DE FREITAS	Interessado(a)
00504/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	ODILON SILVEIRA DE AGUIAR	Interessado(a)

00505/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCIDES GONCALVES DA SILVA	Interessado(a)
00506/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA NUNES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00507/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	LAUDECI ALVES CAPICHI	Interessado(a)
00508/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DOS ANJOS PEREIRA	Interessado(a)
00510/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA FRANCINEIDE MACHADO SILVA	Interessado(a)
00511/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	MARTA AMIM TEIXEIRA	Interessado(a)
00512/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA MARIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00517/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDIMIRO FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00515/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	ROSEMERI LARRANIAGA	Interessado(a)
00519/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO	Interessado(a)
00522/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00455/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSENI DE FATIMA CANDIDO CRISTO	Interessado(a)
00469/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	PAULO ROGERIO DA ROCHA	Interessado(a)
00478/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BERENICE MORELLE SENZARINE ALONSO	Interessado(a)
00491/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CEZAR NASCIMENTO DA CONCEICAO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIS SOUZA CONCEICAO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAIS SOUZA CONCEICAO	Interessado(a)
00520/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JANINE CARVALHO SANTANA DE LIMA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL SANT ANA DE LIMA	Interessado(a)
02299/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02318/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ji-	BENEDITO	WELINTON POGGERE	Responsável



		Paraná	ANTÔNIO ALVES	GÓES DA FONSECA	
	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ji-Paraná	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA	Interessado(a)
02318/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA	Responsável
	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA	Interessado(a)
01038/21	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATO GARCIA	Interessado(a)
00447/22	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDÔNIA - CREMERO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE GODINHO CREVELARO	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATA FABRIS PINTO GURJAO	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SERGIO PEREIRA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TEREZA ALVES DE OLIVEIRA	Advogado(a)
00448/22	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE EPP	Interessado(a)
00458/22	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANA LAURA LOAYZA DA SILVA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RENATO LOPES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RICARDO JORDÃO SANTOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de	JOSÉ EULER	TIAGO DOS REIS	Advogado(a)

		Rolim de Moura	POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MAGOGA	
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALDIR SILVERIO	Responsável
00462/22	Representação	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO MAGALHAES DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Representação	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	UNIVERSA LAGOS	Interessado(a)
00463/22	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JANIM DA SILVEIRA MORENO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA	Advogado(a)
00481/22	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANA LAURA LOAYZA DA SILVA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAIKK NEGRI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO LOPES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RICARDO JORDÃO SANTOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(a)
00509/22	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00516/22	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável

			SOUZA		
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JANIM DA SILVEIRA MORENO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
00485/22	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00485/22	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE	Interessado(a)

			PEREIRA DE MELLO	RONDÔNIA	
--	--	--	------------------	----------	--

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00464/22	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 06 de Abril de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 10/2022-DGD**

No período de 13 a 19 de março a de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 56 (Cinquenta e seis) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 07 de Abril de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	55

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00553/22	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00338/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONES DUTRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISLAINE CLEMENTE	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WEBERSON FERREIRA NILLIO	Interessado(a)

	Estatutário				
00342/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDERSON MUTZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO MARCIO DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EZEQUIEL DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL TENÓRIO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILCILEI DOS SANTOS LEITE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELIO CANDIDO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEANDRO TAVARES PAIXAO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MERIEL FURTADO TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RODRIGO BARBOSA ALCAZAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WALACE GONÇALVES CABRAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WELLINGTON OLIVEIRA TAVARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILLIAN BENFICA DOS SANTOS	Interessado(a)
00516/22	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANIM DA SILVEIRA MORENO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
00516/22	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de	JOSÉ EULER	H R VIGILÂNCIA E	Interessado(a)

		Porto Velho	POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEGURANÇA LTDA	
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JANIM DA SILVEIRA MORENO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
00516/22	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JANIM DA SILVEIRA MORENO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
00516/22	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JANIM DA SILVEIRA MORENO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
00524/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL GUSMAO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISABELLA GUSMAO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSICA DOS SANTOS GUSMAO	Interessado(a)
00525/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA	Responsável

00526/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00527/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAIR JOANA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00528/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM - CMS/GM	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELADY PINHO FALLER	Interessado(a)
00529/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VERONI MARCOVICZ CAVALCANTE	Interessado(a)
00530/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL FERNANDO LOURENCO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOEL FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00531/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUZA MARIA CABRAL DA SILVA	Interessado(a)
00532/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ MIGUEL NETO	Interessado(a)
00533/22	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA	Interessado(a)
00533/22	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA	Interessado(a)
00534/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WALQUIRIA PINHEIRO DE MEDEIROS	Interessado(a)
00535/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CREUZA MENDONÇA VILARIM DAVID	Interessado(a)
00536/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILENE DE FATIMA COLOMBO OLIVEIRA	Interessado(a)
00537/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MADALENA PAULINO SANTANA	Interessado(a)
00538/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELI BENEDITO MOREIRA	Interessado(a)
00539/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RENILDA FRANCISCO LOPES	Interessado(a)
00540/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA GLORIA PINHEIRO DA SILVA	Interessado(a)
00541/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS	Interessado(a)
00542/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZA FELIX DA SILVA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
00543/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ANA TESSER	Interessado(a)
00544/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE RIBEIRO NOVAIS RIGON	Interessado(a)
00545/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SELIA DE OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
00546/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGINA FERMINO DA LUZ	Interessado(a)
00547/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ	Interessado(a)
00548/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DAMARES FERNANDES DIAS	Interessado(a)
00549/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ODETE ALBINO DOS SANTOS	Interessado(a)
00550/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA MARIA DE JESUS	Interessado(a)
00551/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSA COSTA MIRANDA	Interessado(a)
00552/22	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS - PROCURADOR DO MPC/RO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/RO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SERGIO PEREIRA	Responsável
00554/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERMELINA XAVIER PRATES	Interessado(a)
00555/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADELAIDE PUERARI	Interessado(a)
00556/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUSELITA VIEIRA COELHO	Interessado(a)
00557/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO FOLLE	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
00558/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	ORLEANE SILVA DOS ANJOS	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		
00559/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELADY PINHO FALLER	Interessado(a)
00560/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AFONSO AZARIAS ALVES	Interessado(a)
00561/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	OFELIA PROENCA DE LIMA QUEIROZ	Interessado(a)
00562/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00563/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA AUGUSTA RAMALHÃES DE SOUZA	Interessado(a)
00564/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RUTE FERREIRA ELEUTERIO DE ASSUNCAO	Interessado(a)
00565/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA CRISTINA CAETANO MARQUES	Interessado(a)
00566/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILAMAR QUINTAO PIMENTEL	Interessado(a)
00567/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NARCY PEREIRA DA ROCHA CARRILHO	Interessado(a)
00568/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DELURDE ADELIA LUNARDI	Interessado(a)
00569/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUIMARIO CEVERINO DA SILVA	Interessado(a)
00570/22	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
00571/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
00572/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VERONICA TOME VIEIRA	Interessado(a)

Porto Velho, 07 de Abril de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 11/2022-DGD

No período de 20 a 26 de março de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 39 (trinta e nove) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de Abril de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	36
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00592/22	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00573/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Procurador(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
00574/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	
00575/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FOGASSA	Interessado(a)
00576/22	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CHARLESON SANCHEZ MATOS	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAISSA DA SILVA PAES	Responsável
00577/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ENEIDE OCAMPO DE SOUZA	Interessado(a)
00578/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAQUINA LEITE DOS ANJOS	Interessado(a)
00579/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA LUCIA COELHO DA SILVA	Interessado(a)
00580/22	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ELIZANGELA DA SILVA DO CARMO	Responsável

	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Responsável
	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	Responsável
00581/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	
00582/22	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO LENIO MONTALVÃO	Responsável
	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA	Responsável
	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JONAS MAURO DA SILVA	Responsável
	Inspecção Especial	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL SARAIVA MENDES	Responsável
00583/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	
00584/22	Representação	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
00585/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA	Interessado(a)
00586/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PNA PUBLICIDADE	Interessado(a)
00587/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA SONIA DURGO DOS SANTOS	Interessado(a)
00588/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	
00589/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO RODRIGUES SOUZA	Interessado(a)
00590/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA HELENA DA SILVA	Interessado(a)
00591/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO VALDEQUES FERNANDES BARROS	Interessado(a)
00593/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO CAETANO DOS SANTOS PANSINI	Interessado(a)
00594/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA PEREIRA LISBOA	Interessado(a)
00595/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
00596/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA TOMAZ DE LIMA	Interessado(a)
00597/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEANI DE FATIMA NONATO	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
00598/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA ALVES DE GOIS	Interessado(a)
00599/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA LEITE DE SOUZA	Interessado(a)
00600/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GONCALINA DE PAULA DA SILVA	Interessado(a)
00601/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VITOR DE ASSIS	Interessado(a)
00602/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BERNADETE TEREZINHA DELLA TORRE SARTORI	Interessado(a)
00603/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MANOEL FERNANDES ALENCAR	Interessado(a)
00604/22	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável
00607/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO DE JESUS CARNEIRO	Interessado(a)
00608/22	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
00609/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CENIR FRANCISCA MACHADO	Interessado(a)
00610/22	Consulta	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	THIAGO ALBUQUERQUE DE CARVALHO CAMARA	Interessado(a)
00611/22	Consulta	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JONAS GOMES RIBEIRO NETO	Interessado(a)
	Consulta	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00605/22	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERICA GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TATIANE ALENCAR SILVA	Advogado(a)	
00606/22	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERICA GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB

	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TATIANE ALENCAR SILVA	Advogado(a)	
--	------------------------	--	-----------------------------	-----------------------	-------------	--

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 08 de Abril de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 12/2022-DGD

No período de 27 de março a 02 de abril de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 61 (sessenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de abril de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
ÁREA FIM	55
RECURSO	3

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00615/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00643/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Responsável
00648/22	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00492/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ministério Público do Estado de Rondônia	Interessado(a)
00612/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LISETE MARTH	
00613/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	
00614/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	

00618/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ALVES PEREIRA	
00619/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA JULIA SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
00620/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA BATISTA DA SILVA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Bruno Azevedo Correia	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Bruno de Lima Silva	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANE TALYTA CASSIN PRITSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA SALVIANO MARTINS DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUNICE VILACA DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fabiana da Silva Barros	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELENA MARIA DOMINGOS FERRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESSICA DA SILVA VAZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE SILVA AGUILAR OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUNIAS SILVA DOS SANTOS PINHEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Karoline Oliveira Antunes Tavares	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELLEN FANCHINI MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LILIAN CRISTINA MARQUES CORREA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCILEIA FRANCISCA DE SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIMAR CARDOSO MORAES	Interessado(a)	

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZA BALDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILEIDE DO NASCIMENTO COINETE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAYARA APARECIDA ALVES PAMPONEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Nelma Oliveira Silva	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULA COSTAMAGNA PIMENTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Rafael Martins da Costa	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGIANE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA MARQUES BARRETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Rozinete Soares dos Santos	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SELMA TORRES VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE DA SILVA RODRIGUES CARROCIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANE MARIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAWANY KRISTINA HOLANDA GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVIANE DA ANUNCIACAO DE CAMARGO	Interessado(a)
00621/22	Representação	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FELIPE GODINHO CREVELARO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO GONCALVES SILVA JÚNIOR	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHAES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Tania Cristina de Sa Santos	Interessado(a)
00622/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE	ANA LAURA LOAYZA DA SILVA	Advogado(a)

			SOUZA		
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	João Marcio Oliveira Ferreira	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Renato Lopes	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RICARDO JORDÃO SANTOS	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(a)
00622/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA LAURA LOAYZA DA SILVA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Marcio Oliveira Ferreira	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Renato Lopes	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RICARDO JORDÃO SANTOS	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(a)
00623/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ana Paula Camargo Zandonadi	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WELLINGTON MAXIMO DA SILVA	Interessado(a)
00624/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Acilene Guimarães Adão	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Inês Aparecida Batista Machado	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Rivaldo Rodrigues Ferreira	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Silmara de Alcantara Xavier	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Valdenir Silva Brito	Interessado(a)
00625/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	ANDERSON SAMPAIO MENDES	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário		DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EZEQUIEL GUIMARAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILSON DA SILVA PRESTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IARA DOS SANTOS SILVA CORDEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO PAULO MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS NASCIMENTO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL VIEIRA DIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANDERLEY DA SILVA PINTO	Interessado(a)
00626/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERIC ROBERTO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	UELINTON CASSIO MOURA RAMOS	Interessado(a)
00627/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAROLINE LOPES VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	daiane alves stopa	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA BATISTA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCIELLI LUIZA SILVA MALAQUIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEANDRO HENRIQUE DANTAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUAN LUCENA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Patricia Valegura Lana	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGERIA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SAMUEL BATISTA DE AGUIAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIBILUANE STEFANY FONSECA AQUINO	Interessado(a)
00628/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Mauro Alves Cardoso	Interessado(a)
00629/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO	Interessado(a)
00630/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL DA SILVA FURTADO	Interessado(a)
00631/22	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA	Interessado(a)
00632/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERIVALDO GUSMÃO DE PAULA	Interessado(a)
00633/22	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Salvador Santos Silva Junior	Interessado(a)
00634/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Gesuel de Souza Fonseca	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA OLIVEIRA SALES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CICERA FREITA ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Tatiane Bezerra Corrêa	Interessado(a)
00635/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Interessado(a)
00636/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	POLLYANA ARAUJO REIS	
00637/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ENZO GABRIEL HOLANDA DE ALENCAR	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Idaihara Andrade Silva	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JONATTAN MIGUEL ANDRADE DE ALENCAR	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KEMELLI ALANA OLIVEIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
00638/22	Pensão Militar	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEORGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO TRAJANO	Interessado(a)
00639/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREANA APARECIDA DALLA COSTA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA VIVIAN REIS SANTIAGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILLA PAULA PEREIRA DE AGUIAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELINETE DIAS FERREIRA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANE GHISI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fernanda Guimarães Bonin	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILCIMARA SACCHI ROQUE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Iva Maria de Almeida Alves	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANE DELLANI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Kelly Arantes	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Marisa Erdmann dos Santos	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARISTELA ASSUMPCAO CECHINEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MEURI HOFFMANN RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILMA FERNANDES FOSS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Patricia Zeferino De Lima Schmidt	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Vanderli Uecker Strelow	Interessado(a)
00640/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES JUNIOR	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS LEVI DA SILVA MAGALHAES	Interessado(a)
00641/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEICIANE LINO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado	FRANCISCO	KAUAN MATHEUS LINO	Interessado(a)

		de Rondônia - PMRO	JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MENEZES	
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIS MIGUEL LINO MENEZES	Interessado(a)
00642/22	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Felipe Santiago Chianca Pimentel	Interessado(a)
00644/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIONE BENTO PROENÇA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00645/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA		
00646/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00647/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BEATRIZ MEDEIRO DE SOUZA	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARYSSA FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIMERY FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
00649/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Bionutri Comércio E Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00650/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Evandro Pires Lima	Interessado(a)
00651/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ADAIR GUARAGNI JUNIOR	Interessado(a)
00652/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO CARLOS CAMARGO	Interessado(a)
00653/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEMILSON ALBINO PRUDENCIO	Interessado(a)
00654/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Andreia da Silva Mesquita	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Cristiane Ferreira Silveira	Interessado(a)
00655/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILMAR EDVINO LOEFF	Interessado(a)
00656/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LARA ALVES BARROS	
00657/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ALISSON COELHO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Caroline de Sousa Medeiros E Silva	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Liciane Batista Galvão	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARIANNA FERRARI FURLAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Monique Fernandes de Jesus	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Vanessa de Oliveira Chaves	Interessado(a)
00658/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado(a)	
00659/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO CANDIDO DE ANDRADE	Interessado(a)
00660/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00661/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADEILTO DE SOUZA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cristiane ferreira lopse costa	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Daniela de Souza Paula Oliveira	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DHERECK LOMBARDO MEIRELIS LISBOA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Douglas Lacerda Paulista	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIEL RODRIGUES VENTURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EZION FERREIRA DE ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIOLA ROSALVO DE MENESES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Fabricia Monteiro Soares	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA KICHILESKI BOM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	João Carlos Wagner	Interessado(a)
	Análise da Legalidade	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO	LUCAS DOS SANTOS	Interessado(a)

	do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Jaru	JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GOMES	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCO MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATEUS MARTINS VASSOLER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANIA FOGASSA	Interessado(a)
00661/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEILTO DE SOUZA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cristiane ferreira lopse costa	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Daniela de Souza Paula Oliveira	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DHERECK LOMBARDO MEIRELIS LISBOA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Douglas Lacerda Paulista	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIEL RODRIGUES VENTURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EZION FERREIRA DE ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIOLA ROSALVO DE MENESES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fabricia Monteiro Soares	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA KICHILESKI BOM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	João Carlos Wagner	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCO MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATEUS MARTINS VASSOLER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANIA FOGASSA	Interessado(a)

	Estatutário				
00662/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
00663/22	Representação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carletto Gestao de Frotas Ltda	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JENNIFER FRIGERI YOUSSEF	Advogado(a)
00664/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO TOSHIYA TSURU	
00665/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DILEUZA ALEXANDRINO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JISLAINE MARIA LISBOA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUCILENE PEREIRA PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE SERAFIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Rosaine da Silva Santos	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO DEL PIERO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Wellen Kellen Rodrigues Soares	Interessado(a)
00666/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Jaime Nascimento Dias	Interessado(a)
01111/21	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Laerte Gomes	Responsável
02154/20	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Alex Mendonça Alves	Responsável
	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Interessado(a)
	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Laerte Gomes	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00615/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Interessado(a)	DB
00643/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável	DB
00648/22	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável	DB

		Rondônia				
--	--	----------	--	--	--	--

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 13/2022-DGD

No período de 03 a 09 de abril de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 43 (quarenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de abril de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	39
RECURSO	3

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00553/22	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00421/22	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	BRUNA FRANCO DE SIQUEIRA	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FABRICIO GRISI MEDICI JURADO	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MÁRCIO FREITAS MARTINS	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS	Responsável

			MELLO		
00667/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WELYS ARAUJO DE ASSIS	
00668/22	Certidão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	
00669/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS	Interessado(a)
00670/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARMEN PÉRCIO FOSSA	Interessado(a)
00671/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAQUEL DIAS DA SILVA	Interessado(a)
00672/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANISIO SERRAO DE CARVALHO JUNIOR	Interessado(a)
00673/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE BARROS MONTEIRO	Interessado(a)
00674/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA DA SILVA ARAUJO MARIANO	Interessado(a)
00675/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
00676/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE ADRIANO DE LIMA	Interessado(a)
00677/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUSTAVO MAICON DA SILVA ORLANDINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDEIR ROSA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00678/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS	Interessado(a)
00679/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
00680/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANDERLEY DA COSTA	Interessado(a)
00681/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
00682/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	DANIEL FERREIRA LAGES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JÉSSICA MOURA RODRIGUES FONTOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	THIAGO WIRIS DA COSTA	Interessado(a)

	Estatutário				
00683/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALANA VIEIRA ORNELAS	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRIQUE DIAS ALVES	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSILAINE DE LURDES VIEIRA	Interessado(a)
00684/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATA FABRIS PINTO GURJAO	
00685/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELADY PINHO FALLER	
00686/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO VICENTE DE LIMA	Interessado(a)
00687/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE DIAS DE CASTRO	Interessado(a)
00688/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZABETH CRISTIANO BORGES DA SILVA	Interessado(a)
00689/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA PENHA GALDINO	Interessado(a)
00690/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA PENHA GALDINO	Interessado(a)
00691/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
00692/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE VANIR DE PIERI	Interessado(a)
00693/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERASMO MEIRELES DE SÁ	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
00694/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
00695/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	
00696/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISAMA BARROS DE SOUZA	
00697/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	
00698/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	
00699/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado(a)
00700/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CIDINEI FURTUNATO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TIAGO DA SILVA PEREIRA	Advogado(a)

00704/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
00705/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	
00706/22	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALEX MENDONÇA ALVES	Interessado(a)
00707/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00701/22	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WINSTON CLAYTON ALVES LIMA	Interessado(a)	
00702/22	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVANILCE SOARES DA SILVA	Interessado(a)	DB
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WINSTON CLAYTON ALVES LIMA	Interessado(a)	
00703/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GIOVAN DAMO	Interessado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA		

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 14/2022-DGD

No período de 16 a 22 de Janeiro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 81 (oitenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 18 de abril de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3
ÁREA FIM	71
RECURSO	6

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00130/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00096/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	A. A. DA SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME, REPRESENTADA PELO SENHOR APARECIDO ALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ADERCIO DIAS SOBRINHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	FRANCISCO MARCIO GUEDES DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIA AUXILIADORA TELES NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	NELY NAZARÉ DE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	RENATO PINA ANTONIO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ZENILDA DE SÁ RUIZ CAVALCANTE	Interessado(a)
00137/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ASSOCIAÇÃO CULTURA EVOLUÇÃO (ACE)	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JAKELINE DE MORAIS PASSOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	THAYS GABRIELLE NEVES PRADO	Advogado(a)
00158/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	DOUGLAS BORGES DE ARAUJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	FAYSLEN & MEDEIROS LTDA-EPP, REPRES. LEGAL: MARLEI TEREZINHA MEDEIROS, CPF N. 644.089.812-49	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIONETE SANA ASSUNCAO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00086/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA	Interessado(a)
00087/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TELMA ROCHA DA SILVA BORGES	Interessado(a)
00088/22	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	Representação	Departamento Estadual	FRANCISCO	JOSE NONATO DE	Advogado(a)

		de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	CARVALHO DA SILVA	ARAUJO NETO	
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, REPRESENTADA PELO SENHOR LUCIDIO JOSÉ CELLA	Interessado(a)
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE NONATO DE ARAUJO NETO	Advogado(a)
	Representação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, REPRESENTADA PELO SENHOR LUCIDIO JOSÉ CELLA	Interessado(a)
00089/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA DE LOURDES COLONI MEIRA	Interessado(a)
00090/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INALDO DA SILVA	Interessado(a)
00091/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ CARLOS DEL REIS CONVERSANI	Interessado(a)
00092/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIANE CARVALHO ALVES	Interessado(a)
00093/22	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KRYS KELLEN ARRUDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUNA E FREIRE LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
00094/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADEVANIR FURTADO DE MEDEIROS	Interessado(a)
00095/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELENICE SILVA ALMEIDA BENTO ALVES	Interessado(a)
00097/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELI FILIPIN	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável

00098/22	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00099/22	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	Interessado(a)
00100/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PENHA KELY VISINTIN DA SILVA	Interessado(a)
00101/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA IVONETE BARBOZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00102/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ ROBERTO MAROTO	Interessado(a)
00103/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	
00104/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IZABEL JANUARIA DE LACERDA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00105/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MAURA ESTER FONSECA DIAS	Interessado(a)
00106/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCINETE SILVA BARROS	Interessado(a)
00106/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00107/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA FILOMENA TEIXEIRA PINTO	Interessado(a)
00108/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MOURA	Interessado(a)
00109/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SOLANGE BERTUCCI	Interessado(a)
00110/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELENE TOLDO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00111/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência	OMAR PIRES DIAS	DEUZIRA MARIA EISING	Interessado(a)



		dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			
00112/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EULALIA RODRIGUES	Interessado(a)
00113/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EUGENIO EINSTEN DE GUSMÃO	Interessado(a)
00114/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00115/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE SOARES	Interessado(a)
00116/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INÊZ APARECIDA SERAFIM BERGAMIN	Interessado(a)
00117/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INÊZ APARECIDA SERAFIM BERGAMIN	Interessado(a)
00118/22	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)
00120/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EULALIA RODRIGUES	Interessado(a)
00122/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WANIA ROCHA MEIRA	Interessado(a)
00123/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CREUZA GOMES DE CARVALHO	Interessado(a)
00124/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVONE MARIA DA SILVA BRUNO	Interessado(a)
00125/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALDENIR MARIA DA CONCEICAO	Interessado(a)
00126/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO CAETANO DOS SANTOS PANSINI	Interessado(a)
00127/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CARMELITA DE ALMEIDA	Interessado(a)
00128/22	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONARDO FALCAO RIBEIRO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE	MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI	Advogado(a)

			SOUZA		
	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARTA DEARO FERREIRA	Responsável
00129/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARGARIDA SOARES DA COSTA	Interessado(a)
00131/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EMANOEL FERREIRA DA CAMARA	Interessado(a)
00132/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAERCIO FELIX DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00133/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA PORTO QUEIROZ	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00134/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRANI INACIO SILVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00135/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SUZANA DA SILVA MORAIS	Interessado(a)
00136/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ENIZABETE APARECIDA BARBOSA DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00138/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NOELSI REGINA BRESSAN FERNANDES VIEIRA	Interessado(a)
00139/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCILEDES MARIA DA SILVA MELO GUZMAN	Interessado(a)
00140/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ENEDINA DE OLIVEIRA SANTANA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00141/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALAI DY VALENTE DOS SANTOS	Interessado(a)
00142/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável



		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		
00143/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIRCE DOS SANTOS BOHRINGER	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00144/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIMPIO SOUZA	Interessado(a)
00145/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA	Interessado(a)
00146/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADELVIRO NUNES	Interessado(a)
00147/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVANI CUSTODIO DA SILVA JORGE	Interessado(a)
00148/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE ARMANDO DOS ANJOS	Interessado(a)
00149/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLÁUDIO LOPES NEGREIROS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GLAUCIA LOPES NEGREIROS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
00152/22	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANELISE IRGANG MORAIS	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Responsável
00153/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA GORETE CAETANO	Interessado(a)
00154/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FABIANE BARROS DA SILVA	Advogado(a)
00155/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADENILZA PEREIRA DANTAS RODRIGUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00156/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00157/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MAURI GERALDO DE SOUZA SANTOS	Interessado(a)
00159/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

			COIMBRA		
00161/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZILMA MARIA DO CARMO PORTO	Interessado(a)
00162/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLI INACIO TERRA	Interessado(a)
00163/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VORLEI PIMENTEL ARANTES	Interessado(a)
00164/22	Consulta	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00085/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES	Advogado(a)	DB
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES	Advogado(a)	
00119/22	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)	DB
00121/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)	
00150/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)	
00151/22	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO	Interessado(a)	DB
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	LEO MENEZES REYES	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado(a)	
00160/22	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)	DB
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Interessado(a)	
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 15/2022-DGD

No período de 10 a 16 de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 64 (sessenta e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 18 de abril de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	60
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00741/22	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00749/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	ALINE DE ANDRADE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	CLEIDENILSON JOAQUIM GONCALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	JAMIL DE SOUZA MOSSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	JOAO HIGOR CHAVES DA SILVA MELLO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	JOSE WELITON GOMES FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	JOSEANE SOUZA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	LUCIANO MARIM GOMES	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	MARIA APARECIDA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	ODECIO GOMES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	REGINALDO ARCANJO SALMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SABRINA LOURENCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SILVIO FERNANDO MARASCHIN	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00421/22	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BRUNA FRANCO DE SIQUEIRA	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FABRICIO GRISI MEDICI JURADO	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO FREITAS MARTINS	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS	Responsável
00526/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
00708/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cabixi	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IZAEL DIAS MOREIRA	Interessado(a)
00709/22	Prestação de Contas	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA	Interessado(a)
00710/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAÚ FONSECA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WELLINGTON POGGERE GOES DA FONSECA	Responsável
00711/22	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00712/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JECIANE ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NICOLLY ANDRESSA BRANDAO	Interessado(a)
00713/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAÚ FONSECA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WELLINGTON POGGERE GOES DA FONSECA	
00714/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JORGE MARQUES MOREIRA	Interessado(a)
00715/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA	Interessado(a)
00716/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR	
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA	
00718/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ERENILDA SOARES DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)
00719/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI	
00720/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	
00721/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00722/22	Prestação de Contas	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
00723/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA CASSIMIRO DE OLIVEIRA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
00724/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ADRIMAR COSTA	Interessado(a)
00725/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EUZEBIO DA SILVEIRA MUNHOZ	Interessado(a)
00726/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LÚCIA RIOS MOTA	Interessado(a)
00727/22	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)
00728/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO CARLOS PEREIRA	Interessado(a)
00729/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ATILA LOTUFO ALCARAS	Interessado(a)
00730/22	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
00731/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA	Interessado(a)
00732/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
00733/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO MARQUES DA SILVA	Interessado(a)
00734/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
00735/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
00736/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
00737/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
00738/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ALVES PEREIRA	Interessado(a)
00739/22	Edital de Licitação	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável
00740/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
00742/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO	Interessado(a)
00743/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
00744/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDILEUZA SAMPAIO DURAN	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL SAMPAIO DURAN	Interessado(a)
00745/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA	Interessado(a)
00746/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	
00747/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINILDA MARIA MANDU	Interessado(a)
00748/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA	Interessado(a)
00750/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOURDES AURELIA PRIMAIO	Interessado(a)
00752/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONCEPCION FELIPA GUEVARA DE DELGADO	Interessado(a)
00753/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
00754/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDITE MISAKO UENO NAKAMURA	Interessado(a)
00755/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIA CANDIDO DA SILVA	Interessado(a)
00756/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZIO DE JESUS BARBOSA	Interessado(a)
00757/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE LUIZ GOMES CARVALHO	Interessado(a)
00758/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
00759/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIDES MIGUEL GARCIA	Interessado(a)
00760/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CONCEICAO DA SILVA	Interessado(a)
00761/22	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00762/22	Prestação de Contas	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Interessado(a)
00763/22	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00764/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
00765/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIOVAN DAMO	Interessado(a)
00766/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
00767/22	Prestação de Contas	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00768/22	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Interessado(a)
00769/22	Prestação de Contas	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO CURI NETO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00717/22	Recurso de Reconsideração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Interessado(a)	DB
00751/22	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Erika Camargo Gerhardt	Advogado(a)	DB
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Richard Campanari	Advogado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

4ª Sessão Ordinária – de 2.5.2022 a 6.5.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **4ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 2 de maio de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 6 de maio de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 01044/21 – Prestação de Contas
Interessado: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01096/21 – Prestação de Contas
Interessado: Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00952/19 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa - CNPJ nº 13.618.408/0001-73
Responsáveis: Newton Hideo Nakayama - CPF nº 041.829.848-38, Luiz Henrique Ruiz Motta - CPF nº 936.160.312-49, Lucas Poletto Orlando - CPF nº 004.458.882-88, Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06, Cezar Oliveira de Souza - CPF nº 907.799.326-68, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
Assunto: Contrato nº 009/2017/PJ/DER-RO - Construção e Pavimentação Da BR -435, Trecho: Entrocamento da RO-370/Pimenteiras, Lote 04, Segmento: Estaca 1420+17,00, com extensão de 8,76KM em Pimenteiras do Oeste. Processo Administrativo:01-1420-01479-0008/2016.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Advogados: Roberto Pinto Monte Junior - OAB nº. 4237, Mayclin Melo de Souza - OAB nº. 8060, Taina Kauani Carrazone - OAB nº. 8541, Juliane Gomes Louzada - OAB nº. 9396, Lidiane Pereira Arakaki - OAB nº. 6875, Daniele Meira Couto - OAB nº. 2400, Ketlen Keity Gois Pettenon - OAB nº. 6028, Estebanez Martins Advogados Associados - OAB nº. 05/2012, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208, Nilma Aparecida Ruiz - OAB nº. 1354 RO
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 03767/15 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
Responsáveis: Paulo Henrique dos Santos - CPF nº 562.574.309-68, Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, e J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27, Carlos Eduardo da Costa - CPF nº 841.059.171-53, Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04
Assunto: Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO - Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, Trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 - Lote 4, com extensão d e11,22Km, no Município de Machadinho D'Oeste/RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Advogada: Maria Cristina Feitosa Paniago - OAB nº. 7861
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02377/21 – Reforma
Interessado: José Higor Ferreira Vasconcelos - CPF nº 789.646.102-10
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 00328/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Nayara Amarante dos Santos - CPF nº 008.290.652-10, Adilça Dias - CPF nº 418.810.102-44
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 04827/12 – Aposentadoria
Interessada: Tania Maria Sobral Guedes da Silva - CPF nº 477.743.987-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01585/21 – Aposentadoria
Interessada: Valmira Rocha de Souza - CPF nº 486.626.314-87
Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 02266/21 – Pensão Civil
Interessado: Andre Cesar Felix da Silva - CPF nº 934.856.381-53, Maria Tereza Felix da Silva - CPF nº 249.111.352-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02459/21 – Pensão Civil
Interessados: Maria do Rosario Fabricio Costa - CPF nº 182.619.732-04, Matheus Alves de Oliveira Costa - CPF nº 009.156.342-95, Marcelle Alves de Oliveira Costa - CPF nº 009.156.332-13, Wilma Alves de Oliveira - CPF nº 576.313.442-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00659/21 – Aposentadoria
Interessado: Antonio Modesto de Araújo - CPF nº 351.380.842-91
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02630/21 – Aposentadoria
Interessada: Ilza Martins da Silva - CPF nº 102.898.102-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02557/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Oscar Bizzo - CPF nº 242.450.032-00
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02436/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Natanailson Luiz Barbosa de Miranda - CPF nº 356.033.484-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02314/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Anes Vasques - CPF nº 347.931.512-72
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02311/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Wilson Jose Peixoto - CPF nº 326.175.772-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02303/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Sidney Guimarães Mercado - CPF nº 286.705.902-04
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02081/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Joel Alves Rodrigues - CPF nº 325.800.452-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01873/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Osvaldo Fernandes Chagas - CPF nº 523.151.699-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01871/21 – Reserva Remunerada
Interessado: João Chagas Neto - CPF nº 340.487.742-04
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01731/21 – Reserva Remunerada
Interessada: Maria Elizabeth Barbosa de Lima - CPF nº 577.745.012-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01701/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Evandro Damazio Souza - CPF nº 286.350.192-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01674/21 – Reserva Remunerada
Interessada: Clivia Hilda Dantas - CPF nº 315.518.582-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00097/22 – Aposentadoria
Interessado: Eli Filipin - CPF nº 300.218.552-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00087/22 – Aposentadoria
Interessada: Telma Rocha da Silva Borges - CPF nº 670.741.039-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01810/12 – (Aposentos: 00835/11, 01725/11, 02023/11, 02376/11, 02761/11, 03217/11, 03463/11, 03796/11, 00350/12, 00313/12, 00759/12, 01781/11, 02918/19) - Prestação de Contas
Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20, Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Benoit Brito Mendes - CPF nº 015.379.032-68, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Advogados: Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. OAB/RO 10566, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB nº. 6792 RO, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973 AOB/RS, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370/RO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02610/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Matilde Perez Tissei - CPF nº 204.576.932-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02342/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Clotilde de Araújo Rocha - CPF nº 174.340.173-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02471/21 – Aposentadoria
Interessada: Andreína Reolon Pereira - CPF nº 492.828.919-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00477/22 – Aposentadoria
Interessada: Marilda Regina Schneider - CPF nº 453.369.469-15
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.012-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00480/22 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Krettlil Silva - CPF nº 672.348.522-04
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.012-00 – Superintendente Jaru-Previ
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02523/21 – Aposentadoria
Interessado: Lourinaldo Luciano de Lucena - CPF nº 128.296.844-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02325/21 – Aposentadoria
Interessada: Auriluce Moreira Pinho - CPF nº 204.086.762-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02455/21 – Aposentadoria
Interessada: Iracema Ferreira de Lima - CPF nº 219.770.892-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01416/20 – Aposentadoria
Interessada: Marta Maria de Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00432/22 – Aposentadoria
Interessado: Alfredo Francisco dos Santos - CPF nº 476.201.105-34
Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00436/22 – Pensão Civil
Interessado: Ludmila da Luz Oliveira - CPF nº 068.177.662-57, Luna da Luz Oliveira - CPF nº 068.178.332-05, Marlon da Luz Oliveira - CPF nº 068.176.932-76,
Eduarda da Luz Oliveira - CPF nº 068.176.132-64, Silmara Raiski da Luz - CPF nº 012.350.132-60
Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº 025.544.772-80
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00441/22 – Pensão Civil
Interessada: Marta Rejane de Medeiros Martins - CPF nº 422.168.182-91
Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº 025.544.772-80
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00764/21 – Pensão Militar
Interessado: João Pedro Florêncio Pereira

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04 -Comandante-Geral da PMRO
Assunto: Pensão militar do 3º SGT PM MOR RE 100062292 Ademilson dos Santos Pereira.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02819/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Elias Andriato Ribeiro - CPF nº 734.228.352-53
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00428/22 – Aposentadoria
Interessado: Renonato Generoso - CPF nº 577.828.142-00
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
